



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ



Informativo TRE-PI
Dezembro – 2017

ANO VI – NÚMERO 12

SÍNTESE DE DECISÕES COLEGIADAS DA CORTE DO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ

TERESINA – PIAUÍ

SUMÁRIO

| ITEM | ASSUNTO | PÁG. |
|------|--|------|
| 1 | AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO | |
| 2 | AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL | |
| 3 | AÇÃO PENAL | |
| 4 | AGRAVO REGIMENTAL | |
| 5 | EMABRGOS DE DECLARAÇÃO | |
| 6 | <i>HABEAS CORPUS</i> | |
| 7 | MANDADO DE SEGURANÇA | |
| 8 | PETIÇÃO | |
| 9 | PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO | |
| 10 | PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO | |
| 11 | PROCESSO ADMINISTRATIVO | |
| 12 | PROCESSO ADMINISTRATIVO - RESOLUÇÕES | |
| 13 | REPRESENTAÇÃO | |
| 14 | RECURSO CRIMINAL | |
| 15 | APÊNDICE I – DESTAQUE | |
| 16 | APÊNDICE II – DISCURSOS PROFERIDOS NA SOLENIDADE DE POSSE DA NOVA ADMINISTRAÇÃO DO TRE-PI BIÊNIO 2018-2019 | |
| 11 | APÊNDICE III – PRODUTIVIDADE MENSAL DOS MAGISTRADOS DO TRE-PI – DEZEMBRO DE 2017 | |

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). ELEIÇÕES 2016. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. VICE-PREFEITO NÃO DEMANDADO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO IMPROVIDO.

1. É pacífico o entendimento de que há litisconsórcio passivo necessário entre prefeito e vice-prefeito em ação de impugnação de mandato eletivo.
2. O prazo para ajuizamento de ação de impugnação de mandato eletivo é de natureza decadencial, de modo que, decorrido tal prazo, não mais é possível a emenda da inicial para requerer a citação do vice-prefeito, litisconsorte passivo necessário.
3. Ação julgada extinta, com resolução de mérito, por decadência, nos termos do art. 14, § 10, da Constituição Federal, c/c o art. 487, II, do Código de Processo Civil.
4. Recurso conhecido, mas não provido.

Ação de Impugnação de Mandato Eletivo Nº 3-33.2017.6.18.0071 - Classe 2. Origem: Boqueirão do Piauí (71ª Zona Eleitoral – Capitão De Campos/PI). Relator: Desembargador Edvaldo Pereira de Moura. Julgado em 05.12.2017.

RECURSO EM AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO – IMPROVIMENTO.

1. Ausência de citação de litisconsorte passivo necessário. Desnecessidade de integração da lide por agentes públicos já que não há acusações ou pedido de aplicação de qualquer pena a eles. Rejeitada.
2. Preliminar de inadequação da via eleita. Utilização indevida de prédio público com fins eleitorais. Fato que caracteriza, em tese, conduta vedada e foge ao objeto da ação impugnatória. Acolhimento. Quando o fato em análise não configura, em tese, abuso de poder econômico, corrupção ou fraude, a ação impugnatória não é a via adequada para apreciação da questão.
3. Inadequação da via eleita: aime x divulgação de pesquisa irregular. o tse já firmou entendimento no sentido de que “a ação de impugnação de mandato eletivo se destina unicamente à apuração de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude. Eventual divulgação de pesquisa sem registro, com violação do art. 33 da lei nº 9.504/97, deve ser apurada e punida por meio da representação prevista no art. 96 da lei nº 9.504/97.” (recurso especial eleitoral nº 21291, relator(a) min. Fernando neves da silva, publicação: 12/09/2003).
4. Licitude da gravação ambiental. Não procede a pretensão de ver reconhecida ilícita a gravação em áudio e captação de fotos realizada sem o consentimento da pessoa gravada, uma vez que realizadas em ambiente público. Rejeitada.
5. Mérito. Distribuição de bens. Os depoimentos colhidos em juízo e fotografias juntadas não comprovam prática de abuso de poder econômico ou captação ilícita de sufrágio por parte dos impugnados mediante suposta distribuição de manilhas. Sentença mantida.

Ação De Impugnação De Mandato Eletivo Nº 13-96.2017.6.18.0097 - Classe 2. Origem: Nazária/Pi (97ª Zona Eleitoral - Teresina/Pi). Relator: Juiz Antônio Lopes De Oliveira.

Julgado Em 11.12.2017. (Apenso: Ação De Investigação Judicial Eleitoral Nº 12-14.2017.6.18.0097 - Classe 3. Origem: Nazária/Pi (97ª Zona Eleitoral - Teresina/Pi). Relator: Juiz Antônio Lopes De Oliveira). Julgado Em 11.12.2017.

RECURSO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ELEIÇÕES MUNICIPAIS. 2016. CARGOS. PREFEITO E VICE PREFEITO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE ACUSAÇÃO. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE ILICITUDE DE GRAVAÇÃO AMBIENTAL COMO MEIO DE PROVA. NÃO CONHECIMENTO. MÉRITO. ALEGAÇÕES. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. AUSÊNCIA DE PROVA DOS FATOS ALEGADOS. RECURSO CONHECIDO MAS DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

- Não configura cerceamento de acusação o indeferimento, pelo Juiz Eleitoral, da oitiva de mais de trinta testemunhas, em número muito superior ao limite estabelecido na Lei Complementar nº 64/90, especialmente levando em consideração que, após a audiências das testemunhas arroladas dentro dos limites legais, o Magistrado determinou, em seguida, a oitiva das testemunhas referidas, cujos depoimentos reputou necessários ao esclarecimento dos fatos.

- A gravação ambiental somente é lícita e admitida na instrução de ações eleitorais, nas circunstâncias seguintes: a) ocorrer a gravação em local público; b) ocorrer em local privado onde o acesso é livre a todos; c) ocorrer em local privado, com o consentimento dos interlocutores; d) ocorrer com autorização judicial. Porém, em se tratando de matéria de prova, sua apreciação deve ser feita no exame de mérito, não como questão preliminar. Não conhecimento da preliminar de litude das gravações ambientais.

- As condutas de captação ilícita de sufrágio e abuso de poder político e econômico nas eleições, exigem a prova cabal da autoria e da materialidade das condutas ilícitas.

- Não é este o caso dos autos, cujas provas são insuficientes para demonstrar a ocorrência dos fatos descritos na exordial, tornando-se forçoso reconhecer a improcedência dos pleitos exordiais.

- Recurso conhecido e não provido.

Ação de Impugnação De Mandato Eletivo Nº 1-10.2017.6.18.0024 - Classe 2. Origem: José de Freitas/PI (24ª Zona Eleitoral). Relator: Desembargador Edvaldo Pereira de Moura. Julgado em 18.12.2017.

RECURSO. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.

- O prazo para ajuizamento de ação de impugnação de mandato eletivo é de natureza decadencial, razão pela qual não se interrompe nem se suspende durante o período de recesso forense.

- A suspensão prevista no art. 220 do Novo Código de Processo Civil se refere a prazos de natureza processual, de forma que não enseja a prorrogação do prazo para ajuizamento da ação de impugnação de mandato eletivo, de natureza decadencial.

- Recurso desprovido.

Ação de Impugnação de Mandato Eletivo Nº 1-48.2017.6.18.0076 - Classe 2. Origem: São Miguel da Baixa Grande/PI (76ª Zona Eleitoral - São Félix do Piauí). Relator: Juiz Paulo Roberto de Araújo Barros. Julgado em 18.12.2017.

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. AUSÊNCIA DE PROVAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Uso indevido dos meios de comunicação social. Divulgação de matérias jornalistas favoráveis aos recorridos e em depreciação à imagem dos recorrentes. Patrocínio de portal de notícia, com divulgação de logomarca da Prefeitura. Divulgação de matérias favoráveis aos recorridos por assessor de comunicação social em portal de notícias, bem como reprodução em massa desses conteúdos em todos os sites locais. Fatos não comprovados.
2. Divulgação de atos de campanha dos recorridos, bem como propagação de atos administrativos da Prefeitura. Atos que não são proibidos no período eleitoral, desde que não haja excessos em prol de quaisquer candidatos.
3. O acervo probatório coligido aos autos não se mostra apto a embasar a formação de juízo seguro acerca da prática de uso indevido dos meios de comunicação social atribuída aos recorridos. Com efeito, a moldura fática delineada nos autos não permite inferir a existência de prova inequívoca e robusta da prática dessa conduta. Do contrário, estar-se-ia admitindo a condenação por presunções e suposições, em especial por não haver evidências quanto ao abuso de poder, em afronta aos princípios do devido processo legal e da soberania popular.
4. Recurso conhecido e desprovido.
5. Manutenção da sentença.

Ação de Investigação Judicial Eleitoral Nº 393-64.2016.6.18.0062 - Classe 3. Origem: Picos/PI (62ª ZONA ELEITORAL). Relator: Juiz José Wilson Ferreira de Araújo Júnior. Julgado em 05.12.2017.

RECURSO EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – IMPROVIMENTO.

1. Pedido de redistribuição dos autos. Não há prevenção entre representação por propaganda antecipada e a presente ação, uma vez que a representação nº 39-31 se refere à suposta propaganda eleitoral antecipada ao divulgar, por intermédio do *facebook*, vídeos de autoridades políticas, enquanto a presente demanda gira em torno de suposta prática de captação ilícita de sufrágio e abuso de poder político e econômico, mediante a cessão e utilização de bens públicos em benefício de candidato e distribuição de materiais de construção em plena campanha eleitoral. Portanto, não há que se falar em conexão já que não estão presentes as situações geradoras (identidade de pedido e causa de pedir), sem falar que a representação 39-31 já se encontra julgada. Pedido indeferido.
2. Ausência de citação de litisconsorte passivo necessário. Diretor da escola. Citação realizada tendo inclusive sido apresentada a defesa. Desnecessidade de integração da lide por agentes públicos já que não há acusações ou pedido de aplicação de qualquer pena a eles. Rejeitada.

3. Lícitude da gravação ambiental. Não procede a pretensão de ver reconhecida a ilicitude da gravação em áudio e captação de fotos realizada sem o consentimento da pessoa gravada, uma vez que realizadas em ambiente público. Rejeitada.

4. Mérito. Alegativa de conduta vedada e abuso de poder político. Uso de prédio público em favor de candidatura. Convite para participação em debate entre candidatos em escola pública. Convocação de ambos os concorrentes ao cargo de prefeito do município. Comparecimento de um e ausência do outro. Oportunidade ofertada a ambos os candidatos em igualdade de condições. Exposição de ideias e projetos por parte daquele que se fez presente. Ausência de configuração de cessão de prédio público. Inocorrência de propaganda eleitoral irregular. Desprovisionamento do recurso. Não se configura infringência ao art. 73, I, da lei das eleições a deliberação do diretor de escola pública que visa promover, no interior desta, a realização de debate entre os atores do processo eleitoral durante a campanha, quando evidente o propósito didático e/ou pedagógico, objetivando conscientizar politicamente o corpo discente. Diante da iniciativa do diretor da escola municipal, não há falar em cessão de prédio público em benefício de uma candidatura específica. Demonstrado nos autos que ambos os candidatos foram devidamente convidados a comparecer ao evento na escola pública, é de se reconhecer que foi resguardada a igualdade de oportunidade entre os concorrentes. Inocorrência de abuso de poder político. Desprovisionamento do recurso e consequente manutenção do *decisum* vergastado.

Ação de Investigação Judicial Eleitoral Nº 12-14.2017.6.18.0097 - Classe 3. Origem: Nazária/PI (97ª Zona Eleitoral - Teresina/PI). Relator: Juiz Antônio Lopes de Oliveira. Julgado em 11.12.2017.

RECURSO EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO DIANTE DA AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE ATIVA DA PARTE AUTORA.

-O investigador pugna pelo reconhecimento do abuso do poder econômico e o desvio ou abuso do poder de autoridade consistentes na omissão de gastos de campanha na prestação de contas. Portanto, o pedido e a causa de pedir identificaram a ação impetrada, qual seja: Representação com base no art. 30-A, relativa a irregularidades na arrecadação e gastos de recursos em campanha. Sentença mantida uma vez que “o candidato não é parte legítima para propor representação com base no art. 30-A da Lei nº 9.504/1997, tendo em vista que a referida norma legal somente se refere a partido ou coligação. (...)”. (TSE - Ac. de 9.10.2012 no AgR-AC nº 31658, rel. Min. Fernando Gonçalves). Sentença Mantida.

Ação de Investigação Judicial Eleitoral Nº 668-69.2016.6.18.0011 - Classe 3. Origem: Piri-piri/PI (11ª Zona Eleitoral). Relator: Juiz Antônio Lopes de Oliveira. Julgado em 15.12.2017.

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. AUSÊNCIA DE PROVAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A controvérsia gira em torno da tese inicial de que a postura dos investigados/recorridos configurou a conduta prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, consistente na captação ilícita de sufrágio, assim como abuso de poder econômico, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990.

2. O acervo probatório coligido aos autos não se mostra apto a embasar a formação de juízo seguro acerca da prática de captação ilícita de sufrágio atribuída aos recorridos, mormente quando se verificam depoimentos frágeis, totalmente desprovidos de credibilidade. Com efeito, a moldura fática delineada nos autos não permite inferir a

existência de prova inequívoca e robusta da prática da conduta do art. 41-A da Lei das Eleições. Do contrário, estar-se-ia admitindo a condenação por presunções e suposições, em especial por não haver evidências quanto à captação ilícita de sufrágio, em afronta aos princípios do devido processo legal e da soberania popular.

3. Recurso conhecido e desprovido.

4. Manutenção da sentença.

Ação de Investigação Judicial Eleitoral Nº 557-79.2016.6.18.0013 - Classe 3. Origem: Coronel José Dias/PI (13ª Zona Eleitoral - São Raimundo Nonato/PI). Relator: Juiz José Wilson Ferreira de Araújo Júnior. Julgado em 15.12.2017.

DENÚNCIA. CRIME ELEITORAL. ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. RECEBIMENTO DA DENUNCIA.

-Presentes indícios suficientes de autoria e materialidade da prática dos delitos imputados ao denunciado, entende-se configurada justa causa apta ao prosseguimento da instrução processual penal. Diante dos elementos probantes colhidos no respectivo inquérito policial, e dentro do juízo de delibação exercido neste momento processual, a denúncia em tela não merece ser rejeitada de plano. Preenchidos os requisitos exigidos no art. 357, § 2º, do Código Eleitoral c/c o art. 41 do Código de Processo Penal.

Ação Penal Originária Nº 86-68.2017.6.18.0000 - Classe 4. Origem: Teresina/PI. Relator: Juiz Antônio Lopes de Oliveira. Julgado em 15.12.2017.

RECURSO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. DECADÊNCIA.

- Como é cediço, “o mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude” (art. 14, § 10, da CF).

- Da análise dos autos, vê-se que a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo foi ajuizada fora do prazo legal (em 23 de janeiro de 2017), eis que os impugnados foram diplomados em 08 de dezembro de 2016, e, segundo a jurisprudência consolidada do TSE, o prazo iniciou no dia 09 de dezembro de 2016 (sexta-feira) e terminou no dia 09 de janeiro de 2017 (segunda-feira), ou seja, no primeiro dia útil após o recesso estabelecido no art. 62, I, da Lei nº 5.010/66.

- Recurso desprovido.

Agravo Regimental na Ação de Impugnação de Mandato Eletivo Nº 1-45.2017.6.18.0077 - Classe 2. Origem: Francisco Ayres/PI (77ª Zona Eleitoral – Arraial/PI). Relator: Juiz Antônio Lopes de Oliveira. Julgado em 05.12.2017.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS. ALEGATIVA DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PEDIDO DE EFEITO INFRINGENTE. MATÉRIA DEVIDAMENTE ENFRENTADA. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA. REJEIÇÃO.

1. A omissão que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado, e não a atinente às teses defendidas pela parte, as quais podem ser rechaçadas implícita ou explicitamente.
2. Tendo a Corte Eleitoral se manifestado fundamentadamente acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, apenas não adotando, na íntegra, a tese da parte embargante, não há que se falar em vício a ser sanado ou esclarecido pela via dos embargos de declaração.
3. A oposição de embargos de declaração não serve à rediscussão de matéria já apreciada pela Corte.
4. Embargos desprovidos.

Embargos de Declaração na Prestação De Contas Nº 313-71.2016.6.18.0007 - Classe 25. Origem: Sigefredo Pachêco/PI (7ª Zona Eleitoral - Campo Maior/PI). Relator: Juiz Federal Daniel Santos Rocha Sobral. Julgado em 04.12.2017.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESPROVIMENTO.

1. Supostas omissões, contradições e obscuridades. Inexistentes vícios passíveis de gerar a integração e/ou correção do acórdão hostilizado, uma vez que se discorreu de maneira precisa e fundamentada acerca de todos os fatos aduzidos no feito, não se constituindo, portanto, a via eleita meio hábil para se promover a rediscussão da causa.
2. Embargos manifestamente protelatórios. Os vícios suscitados nos embargos, de maneira evidente, não ocorreram, o que denota o nítido caráter protelatório dos presentes embargos.
3. Improvimento do apelo. A matéria foi explicitamente debatida por esta corte, mantendo-se inalterado o acórdão objurgado.

Embargos de Declaração na Prestação De Contas Nº 173-44.2016.6.18.0037 - Classe 25. Origem: Bela Vista do Piauí (37ª Zona Eleitoral – Simplício Mendes/PI). Relator: Juiz Antônio Lopes de Oliveira. Julgado em 05.12.2017.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATA A VEREADORA. AUSÊNCIA DE EXTRATO BANCÁRIO. FALHA DE NATUREZA GRAVE. AFRONTA AOS DITAMES DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.463/2015. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DAS CONTAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESAPROVAÇÃO.

- A não apresentação de extratos bancários e/ou de declaração emitida pelo banco certificando a ausência de movimentação financeira, constitui falha de natureza grave, capaz de ensejar, por si só, a desaprovação das contas.

- Contas desaprovadas.

- Recurso desprovido.

Embargos de Declaração na Prestação de Contas Nº 172-59.2016.6.18.0037 - Classe 25. Origem: Bela Vista do Piauí (37ª Zona Eleitoral – Simplício Mendes/PI). Relator: Juiz Federal Daniel Santos Rocha Sobral. Julgado em 18.12.2017.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO DE NÃO APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DESPROVIMENTO.

1. A omissão capaz de ser suprida pelos declaratórios é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa.

2. Na espécie, o acórdão questionado manifestou-se expressamente acerca da impossibilidade da aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, diante da irregularidade presente na prestação de contas da candidata.

3. Embargos desprovidos.

Embargos de Declaração Na Prestação De Contas Nº 174-29.2016.6.18.0037 - Classe 25. Origem: Bela Vista do Piauí (37ª Zona Eleitoral – Simplício Mendes/PI). Relator: Juiz José Wilson Ferreira de Araújo Júnior. Julgado em 18.12.2017.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESPROVIMENTO.

1. Supostas omissões, contradições e obscuridades. Inexistentes vícios passíveis de gerar a integração e/ou correção do acórdão hostilizado, uma vez que se discorreu de maneira precisa e fundamentada acerca de todos os fatos aduzidos no feito, não se constituindo, portanto, a via eleita meio hábil para se promover a rediscussão da causa.
2. Embargos manifestamente protelatórios. Os vícios suscitados nos embargos, de maneira evidente, não ocorreram, o que denota o nítido caráter protelatório dos presentes embargos.
3. Improvimento do apelo. A matéria foi explicitamente debatida por esta corte, mantendo-se inalterado o acórdão objurgado.

Habeas Corpus Nº 0600156-36.2017.6.18.0000 (PJe). Origem: Nova Santa Rita - PI (20ª Zona Eleitoral – São João Do Piauí). Relator: Juiz Federal Daniel Santos Rocha Sobral. Julgado em 12.12.2017.

7

MANDADO DE SEGURANÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0600100-03.2017.6.18.0000 – CLASSE 22. ORIGEM: IPIRANGA DO PIAUÍ (64ª ZONA ELEITORAL – INHUMA/PI). Relator: Juiz Antônio Lopes de Oliveira. Julgado em 07.12.2017.

8

PETIÇÃO

PETIÇÃO Nº 0600177-12.2017.6.18.0000 (PJe). ORIGEM: TERESINA/PI. Relator:
Desembargador Edvaldo Pereira de Moura. Julgado em 12.12.2017.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO. CARGO. VEREADOR. FALHAS. DESAPROVAÇÃO. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. SENTENÇA CONCISA COM REMISSÃO A PARECER TÉCNICO. REJEIÇÃO. MÉRITO. DOAÇÕES ESTIMADAS EM DINHEIRO DE BENS E SERVIÇOS. DOCUMENTOS. COMPROVAÇÃO DA FONTE DE RECEITA. ERROS FORMAIS. FALHAS SANADAS. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO. APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. É fundamentada a sentença concisa que faz remissão ao parecer do órgão técnico de análise das contas.
2. Preliminar rejeitada.
3. Não subsistem as falhas apontadas no parecer técnico, uma vez que os vícios examinados configuram falhas meramente formais e restaram sanados. In casu, as doações de serviços e bens estimados em dinheiro, assim como a propriedade dos bens pelos doadores restaram demonstradas, por documentos hábeis, que permitem a identificação da real fonte destas receitas, não havendo qualquer outra falha a ser apontada na prestação de contas em tela, a qual merece ser aprovada.
4. Recurso conhecido e provido, para aprovar as contas, nos termos do art. 68, I, da Resolução TSE nº 23.463/2015 (art. 30, I, da Lei nº 9.504/97).

Prestação de Contas Nº 337-97.2016.6.18.0040 - Classe 25. Origem: Alegrete do Piauí (40ª Zona Eleitoral – Fronteiras/PI). Relator: Desembargador Edvaldo Pereira de Moura. Julgado em 1º.12.2017.

ELEIÇÕES 2016. RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL 2016. CANDIDATO A VEREADOR. JULGAMENTO COMO CONTAS NÃO PRESTADAS. NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. VIOLAÇÃO DA RESOLUÇÃO TSE 23.463/2015. IRREGULARIDADE GRAVE E INSANÁVEL. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS MÍNIMOS QUE PERMITIRAM A ELABORAÇÃO DE PARECER TÉCNICO. ART. 68, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.463/2015. NÃO APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE E INSIGNIFICÂNCIA. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

- “A ausência parcial dos documentos e das informações de que trata o art. 48 ou o não atendimento das diligências determinadas não enseja o julgamento das contas como não prestadas se os autos contiverem elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas. (art. 68, § 1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015)”
- É obrigatória a abertura de conta bancária específica para registro das movimentações financeiras da campanha eleitoral, constituindo irregularidade insanável que enseja a desaprovação das contas o descumprimento dessa exigência (art. 7ª da Resolução TSE nº 23.463/2015).
- Recurso parcialmente provido.
- Desaprovação das contas (art. 68, inciso III, da Resolução TSE nº 23.463/2015).

Prestação de Contas Nº 161-28.2016.6.18.0070 - Classe 25. Origem: São Gonçalo do Piauí (70ª Zona Eleitoral). Relator: Juiz Astrogildo Mendes de Assunção Filho. Julgado em 04.12.2017.

ELEIÇÕES 2016. RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL 2016. CANDIDATA A VEREADORA. JULGAMENTO COMO CONTAS NÃO PRESTADAS. NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. VIOLAÇÃO DA RESOLUÇÃO TSE 23.463/2015. IRREGULARIDADE GRAVE E INSANÁVEL. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS MÍNIMOS QUE PERMITIRAM A ELABORAÇÃO DE PARECER TÉCNICO. ART. 68, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.463/2015. NÃO APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE. RAZOABILIDADE E INSIGNIFICÂNCIA. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

- “A ausência parcial dos documentos e das informações de que trata o art. 48 ou o não atendimento das diligências determinadas não enseja o julgamento das contas como não prestadas se os autos contiverem elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas. (art. 68, § 1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015)”

- É obrigatória a abertura de conta bancária específica para registro das movimentações financeiras da campanha eleitoral, constituindo irregularidade insanável que enseja a desaprovação das contas o descumprimento dessa exigência (art. 7º da Resolução TSE nº 23.463/2015).

- Recurso parcialmente provido.

- Desaprovação das contas (art. 68, inciso III, da Resolução TSE nº 23.463/2015).

Prestação de Contas Nº 140-52.2016.6.18.0070 - Classe 25. Origem: São Gonçalo do Piauí (70ª Zona Eleitoral). Relator: Juiz Astrogildo Mendes de Assunção Filho. Julgado em 04.12.2017.

ELEIÇÕES 2016. RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL 2016. CANDIDATO A VEREADOR. JULGAMENTO COMO CONTAS NÃO PRESTADAS. NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. VIOLAÇÃO DA RESOLUÇÃO TSE 23.463/2015. IRREGULARIDADE GRAVE E INSANÁVEL. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS MÍNIMOS QUE PERMITIRAM A ELABORAÇÃO DE PARECER TÉCNICO. ART. 68, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.463/2015. NÃO APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE E INSIGNIFICÂNCIA. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

- “A ausência parcial dos documentos e das informações de que trata o art.48 ou o não atendimento das diligências determinadas não enseja o julgamento das contas como não prestadas se os autos contiverem elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas. (art. 68, § 1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015)”

- É obrigatória a abertura de conta bancária específica para registro das movimentações financeiras da campanha eleitoral, constituindo irregularidade insanável que enseja a desaprovação das contas o descumprimento dessa exigência (art. 7º da Resolução TSE nº 23.463/2015).

- Recurso parcialmente provido.

- Desaprovação das contas (art. 68, inciso III, da Resolução TSE nº 23.463/2015).

Prestação de Contas Nº 162-13.2016.6.18.0070 - Classe 25. Origem: São Gonçalo do Piauí (70ª Zona Eleitoral). Relator: Juiz Astrogildo Mendes de Assunção Filho. Julgado em 04.12.2017.

ELEIÇÕES 2016. RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL 2016. CANDIDATO A VEREADOR. JULGAMENTO COMO CONTAS NÃO PRESTADAS. NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. VIOLAÇÃO DA RESOLUÇÃO TSE 23.463/2015. IRREGULARIDADE GRAVE E INSANÁVEL. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS MÍNIMOS QUE PERMITIRAM A ELABORAÇÃO DE PARECER TÉCNICO. ART. 68, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.463/2015. NÃO APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE. RAZOABILIDADE E INSIGNIFICÂNCIA. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

- “A ausência parcial dos documentos e das informações de que trata o art. 48 ou o não atendimento das diligências determinadas não enseja o julgamento das contas como não prestadas se os autos contiverem elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas. (art. 68, § 1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015)”

- É obrigatória a abertura de conta bancária específica para registro das movimentações financeiras da campanha eleitoral, constituindo irregularidade insanável que enseja a desaprovação das contas o descumprimento dessa exigência (art. 7º da Resolução TSE nº 23.463/2015).

- Recurso parcialmente provido.

- Desaprovação das contas (art. 68, inciso III, da Resolução TSE nº 23.463/2015).

Prestação de Contas Nº 167-35.2016.6.18.0070 - Classe 25. Origem: São Gonçalo do Piauí (70ª Zona Eleitoral). Relator: Juiz Astrogildo Mendes de Assunção Filho. Julgado em 04.12.2017.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO A PREFEITO E VICE-PREFEITO. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE DILIGÊNCIAS FORMULADO PELO MPE. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. ALEGATIVA DE NULIDADE DA SENTENÇA. INEXISTÊNCIA DE *ERROR IN PROCEDENDO*. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O magistrado não é obrigado a deferir pedido de diligências formulado pelo Ministério Público em processo de prestação de contas, máxime em se tratando de contas com rito simplificado de tramitação.

2. Entendendo suficientemente instruído o feito, o juiz pode proceder ao julgamento, sem que isso implique, necessariamente, nulidade do decisor.

3. Manutenção da sentença que aprovou com ressalvas as contas.

4. Recurso não provido.

Prestação de Contas Nº 197-67.2016.6.18.0071 - Classe 25. Origem: Boqueirão do Piauí (71ª Zona Eleitoral - Capitão De Campos/PI). Relator: Juiz Federal Daniel Santos Rocha Sobral. (Apenso: Índícios de Irregularidades – SADP Nº 66.659/2016. Origem: Boqueirão do Piauí (71ª Zona Eleitoral - Capitão de Campos/PI): Julgado em 07.12.2017.

ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO A VEREADOR. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSO. QUESTÃO DE ORDEM. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO RECONHECIDA. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.463/2015. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS NA FORMA DEFINITIVA. FALHA DE NATUREZA GRAVE QUE COMPROMETE A REGULARIDADE DAS CONTAS. NÃO APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DESPROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

- Tempestividade do recurso. Certidão expedida pelo Cartório Eleitoral informando a existência de feriado municipal. Providência adotada pelo Juiz. Art. 1.003, § 6º, do CPC. Embora o CPC tenha adotado nova disciplina no sentido de que a prova de ocorrência de

feriado local deve ser feita pelo recorrente no ato da interposição do recurso, o sentido adotado pelo Código também foi o de permitir o máximo possível o conhecimento dos recursos, tanto que se ampliou a possibilidade de correção de erros processuais em sede recursal. Conhecimento do recurso em face da observância do princípio da instrumentalidade das formas.

- Havendo movimentação financeira de campanha, a ausência de extratos bancários em sua forma definitiva de todo o período de campanha constitui falha de natureza grave apta a promover a desaprovação das contas.

- Quando as falhas remanescentes afetam a higidez e a confiabilidade das contas, ante a caracterizada omissão de despesas/receitas e a ausência de extratos na forma definitiva, torna-se inviável a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

- Recurso desprovido. Sentença mantida.

Prestação de Contas Nº 333-81.2016.6.18.0033 - Classe 25. Origem: Caraúbas do Piauí (33ª Zona Eleitoral - Buriti dos Lopes/PI). Relator: Juiz José Wilson Ferreira de Araújo Júnior. Julgado em 07.12.2017.

ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO A PREFEITO. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSO. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS COM ALUGUEL DE VEÍCULOS. APLICAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS SEM DEMONSTRAÇÃO DE CAPACIDADE FINANCEIRA. OMISSÃO DE DESPESAS COM CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS. IRREGULARIDADES. FALHAS QUE, EM CONJUNTO, CONDUZEM À DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. NATUREZA E VALOR ENVOLVIDO. INVIABILIDADE DA APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DESPROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

- Quando as falhas remanescentes afetam a higidez e a confiabilidade das contas, considerando sua natureza e a representatividade do valor envolvido em relação aos gastos de campanha, torna-se inviável a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, devendo as contas serem desaprovadas.

- No caso dos autos, as falhas remanescentes representaram 14,57% do total de gastos de campanha e há indícios da aplicação de recursos de origem não identificada, o que conduz à desaprovação das contas.

- Recurso desprovido. Sentença mantida.

Prestação de Contas Nº 431-53.2016.6.18.0005 - Classe 25. Origem: Colônia do Piauí (5ª Zona Eleitoral – Oeiras/PI). Relator: Juiz Astrogildo Mendes de Assunção Filho. Julgado em 07.12.2017.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2016. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS NO JUÍZO A QUO. NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. CONTAS DESAPROVADAS.

1- A abertura de conta bancária e os extratos respectivos não são mera formalidade e possuem como função a demonstração da origem e destino dos recursos arrecadados, de modo que sua ausência compromete a análise e a confiabilidade das contas.

2- Não se aplicam os princípios da razoabilidade e proporcionalidade uma vez que a falta da conta bancária causa embaraço à fiscalização das contas, tanto do ponto de vista da arrecadação quanto dos gastos efetivamente realizados, em face da inexistência de dados objetivos acerca dos valores efetivamente empregados no custeio da campanha.

3- A teor do art. 68, § 1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015, a ausência parcial dos documentos e das informações de que trata o art. 48 ou o não atendimento das diligências

determinadas não enseja o julgamento das contas como não prestadas se os autos contiverem elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas.

4. Recurso parcialmente provido. Contas desaprovadas.

Prestação de Contas Nº 171-72.2016.6.18.0070 - Classe 25. Origem: São Gonçalo do Piauí (70ª Zona Eleitoral). Relator: Juiz Antônio Lopes de Oliveira. Julgado em 12.12.2017.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. ELEIÇÕES 2016. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS NO JUÍZO A QUO. NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. CONTAS DESAPROVADAS.

1 - A abertura de conta bancária e os extratos respectivos não são mera formalidade e possuem como função a demonstração da origem e destino dos recursos arrecadados, de modo que sua ausência compromete a análise e a confiabilidade das contas.

2 - Não se aplicam os princípios da razoabilidade e proporcionalidade uma vez que a falta da conta bancária causa embaraço à fiscalização das contas, tanto do ponto de vista da arrecadação quanto dos gastos efetivamente realizados, em face da inexistência de dados objetivos acerca dos valores efetivamente empregados no custeio da campanha.

3 - A teor do art. 68, § 1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015, a ausência parcial dos documentos e das informações de que trata o art. 48 ou o não atendimento das diligências determinadas não enseja o julgamento das contas como não prestadas se os autos contiverem elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas.

4 - Recurso parcialmente provido. Contas desaprovadas.

Prestação de Contas Nº 227-08.2016.6.18.0070 - Classe 25. Origem: São Gonçalo do Piauí (70ª Zona Eleitoral). Relator: Juiz Antônio Lopes de Oliveira. Julgado em 12.12.2017.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA AO CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2016. CONTAS JULGADAS DESAPROVADAS NO JUÍZO A QUO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE DESPESAS COM SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS.

1. A abertura de conta bancária e os extratos respectivos não são mera formalidade e possuem como função a demonstração da origem e destino dos recursos arrecadados, de modo que sua ausência compromete a análise e a confiabilidade das contas.

2. Quanto aos serviços advocatícios, é fato que estes não foram declarados. Ademais, como registrado, a candidata não trouxe aos autos os documentos que alega terem sanado as irregularidades descritas no parecer técnico. Resta, assim, configurada a presente omissão de despesas.

3. Não se aplicam ao caso os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, uma vez que não se pode quantificar a omissão e a falta da conta bancária com os extratos respectivos causam embaraço à fiscalização das contas, tanto do ponto de vista da arrecadação quanto dos gastos realizados, em face da inexistência de dados objetivos acerca dos valores efetivamente empregados no custeio da campanha.

4. Recurso desprovido.

Prestação de Contas Nº 217-63.2016.6.18.0037 - Classe 25. Origem: Simplício Mendes/PI (37ª Zona Eleitoral). Relator: Juiz Antônio Lopes de Oliveira. Julgado em 12.12.2017.

RECURSO. ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADORA. SENTENÇA REFORMADA. APROVAÇÃO. FALHA. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE DESPESA/RECEITAS PELA CANDIDATA.

-A apresentação dos extratos bancários são os meios exigidos pelas normas eleitorais para comprovar a movimentação de recursos financeiros ou até mesmo a ausência deles.

Prestação de Contas Nº 303-26.2016.6.18.0072 - Classe 25. Origem: Rio Grande do Piauí (72ª Zona Eleitoral – Itaueira/PI). Relator: Juiz Antônio Lopes de Oliveira.

RECURSO. ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITO. SENTENÇA REFORMADA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. FALHAS.

1. Utilizados recursos próprios estimáveis em dinheiro que não integram o patrimônio declarado pelo candidato por ocasião do registro de candidatura. Não se trata de recurso próprio e sim de bem arrecadado que não poderia integrar, por óbvio, seu patrimônio.
2. Utilização de recursos próprios estimáveis em dinheiro que não transitaram pela conta bancária. Recursos estimáveis em dinheiro, por sua própria natureza, não transitam por conta bancária.
3. Divergência entre as informações relativas às despesas constantes da prestação de contas e às constantes da base de dados da justiça eleitoral. Equívoco na escrituração dos valores que, em vez de digitar os valores constantes das notas fiscais (r\$ 12,00 e r\$ 10,00), registrou com o acréscimo de 2 zeros (r\$ 1.200,00 e r\$ 1.000,00). No entanto, embora tenha tido oportunidade, não apresentou prestação de contas retificadora corrigindo os citados valores, conforme determina o artigo 65 da res. Tse nº 23.463/15.

Prestação de Contas Nº 156-70.2016.6.18.0081 - Classe 25. Origem: Campinas do Piauí (81ª Zona Eleitoral). Relator: Juiz Antônio Lopes de Oliveira. Julgado em 12.12.2017.

RECURSO. ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADORA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. REJEITADA. SENTENÇA REFORMADA. APROVAÇÃO. FALHAS.

1. Ausência de extratos bancários. Extratos bancários apresentados tempestivamente.
2. *Aplicação de recursos próprios em campanha que superam o valor do patrimônio declarado por ocasião do registro de candidatura. Quantia de pequeno valor empregada em campanha pela candidata a título de recursos próprios, conforme registrado na prestação de contas e com ingresso através de depósito em conta bancária, não havendo dúvida acerca da origem da receita ou irregularidade na sua utilização.*

Prestação de Contas Nº 609-54.2016.6.18.0020 - Classe 25. Origem: Capitão Gervásio Oliveira/PI (20ª zona eleitoral - são joão do piauí/pi). Relator: Juiz Antônio Lopes de Oliveira. Julgado em 12.12.2017.

RECURSO. ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. REJEITADA. SENTENÇA REFORMADA. APROVAÇÃO. FALHAS.

1. Ausência de extratos bancários. Extratos bancários apresentados tempestivamente.
2. Aplicação de recursos próprios em campanha que superam o valor do patrimônio declarado por ocasião do registro de candidatura. Quantia de pequeno valor empregada em campanha pelo candidato a título de recursos próprios, conforme registrado na prestação de contas e com ingresso através de depósito em conta bancária, não havendo dúvida acerca da origem da receita ou irregularidade na sua utilização.

Prestação de Contas Nº 611-24.2016.6.18.0020 - Classe 25. Origem: Capitão Gervásio Oliveira/PI (20ª Zona Eleitoral - São João do Piauí/PI). Relator: Juiz Antônio Lopes de Oliveira.

RECURSO. ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADORA. SENTENÇA REFORMADA. APROVAÇÃO. FALHA. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE DESPESA/RECEITAS PELA CANDIDATA.

-A apresentação dos extratos bancários são os meios exigidos pelas normas eleitorais para comprovar a movimentação de recursos financeiros ou até mesmo a ausência deles.

Prestação de Contas Nº 337-98.2016.6.18.0072 - Classe 25. Origem: Pavussu/PI (72ª Zona Eleitoral – Itaueira/PI). Relator: Juiz Antônio Lopes de Oliveira.

ELEIÇÕES 2016. RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DESAPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO NOS AUTOS. ADVOGADO SUBSCRITOR DA PEÇA RECURSAL. NÃO CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO DO APELO.

- É inexistente o recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.

- O descumprimento da determinação para regularizar a representação processual, em fase recursal, implica o não conhecimento do recurso, se a providência couber ao recorrente, ex vi do art. 76, § 2º, I, do CPC de 2015.

- Recurso não conhecido.

Prestação de Contas Nº 301-55.2016.6.18.0040 - Classe 25. Origem: Fronteiras/PI (40ª Zona Eleitoral). Relator: Juiz Astrogildo Mendes de Assunção Filho. Julgado em 12.12.2017.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATA A VEREADORA. FALHAS IDENTIFICADAS NO PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO DEVIDAMENTE SANADAS PELA CANDIDATA. PRESTAÇÃO DE CONTAS REGULARMENTE INSTRUÍDA COM OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.463/2015. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. NÃO COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DAS CONTAS. PROVIMENTO DO RECURSO. REFORMA DA SENTENÇA. APROVAÇÃO.

1) As falhas indicadas no parecer técnico conclusivo foram devidamente sanadas pela candidata com a apresentação dos documentos complementares exigidos para a apreciação das contas.

2) A ausência de registro de movimentação financeira, demonstrada pela apresentação dos extratos bancários, por si só, não indica a existência de vícios nas contas prestadas, não servindo de motivo suficiente à sua desaprovação.

3) Sentença reformada.

4) Contas aprovadas.

Prestação de Contas Nº 344-90.2016.6.18.0072 - Classe 25. Origem: Itaueira/PI (72ª Zona Eleitoral). Relator: Juiz Federal Daniel Santos Rocha Sobral.

ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DESAPROVAÇÃO. RECURSO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS EM SUA FORMA DEFINITIVA. FALHA SANADA. ERRO DE DIGITAÇÃO ATINENTE À NUMERAÇÃO DA CONTA BANCÁRIA DE CAMPANHA. FALHA MERAMENTE FORMAL. RECURSO PROVIDO.

- Erro de digitação, baseado na alteração de um só algarismo, consiste em falha meramente formal incapaz de ensejar a desaprovação das contas.

- Recurso provido.

Prestação de Contas Nº 211-50.2016.6.18.0039 - Classe 25. Origem: São Miguel do Tapuio/PI (39ª Zona Eleitoral). Relator: Juiz Federal Daniel Santos Rocha Sobral. Julgado em 12.12.2017.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATA A VEREADORA. FALHAS IDENTIFICADAS NO PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO DEVIDAMENTE SANADAS PELA CANDIDATA. PRESTAÇÃO DE CONTAS REGULARMENTE INSTRUÍDA COM OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.463/2015. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. NÃO COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DAS CONTAS. PROVIMENTO DO RECURSO. REFORMA DA SENTENÇA. APROVAÇÃO.

- 1) As falhas indicadas no parecer técnico conclusivo foram devidamente sanadas pela candidata, com a apresentação dos documentos complementares exigidos para a apreciação das contas.
- 2) A ausência de registro de movimentação financeira, demonstrada pela apresentação dos extratos bancários, por si só, não indica a existência de vícios nas contas prestadas, não servindo de motivo suficiente à sua desaprovação.
- 3) Sentença reformada.
- 4) Contas aprovadas.

Prestação de Contas Nº 294-64.2016.6.18.0072 - Classe 25. Origem: Rio Grande do Piauí (72ª Zona Eleitoral – Itaueira/PI). Relator: Juiz Federal Daniel Santos Rocha Sobral. Julgado em 12.12.2017.

ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA A VEREADORA. NÃO ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA. NÃO APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS. CONTAS DESAPROVADAS.

1. Conforme entendeu recentemente esta Corte Regional Eleitoral, a existência de elementos mínimos suficientes aptos a possibilitar a análise técnica das contas afasta a rejeição destas, dando ensejo a sua análise para fins de desaprovação em face da gravidade das irregularidades verificadas.
2. A prestação de contas em análise possui irregularidades que comprometem substancialmente a confiabilidade das contas e a efetiva fiscalização pela Justiça Eleitoral, haja vista que a não abertura da conta bancária específica de campanha e a ausência dos extratos bancários estão impossibilitando, em absoluto, a verificação dos recursos financeiros arrecadados e das despesas realizadas durante todo o período de campanha eleitoral.
3. Reforma da sentença que julgou as contas como não prestadas.
4. Recurso provido parcialmente para desaprovar as contas de campanha.

Prestação de Contas Nº 166-50.2016.6.18.0070 - Classe 25. Origem: São Gonçalo do Piauí (70ª Zona Eleitoral). Relator: Juiz José Wilson Ferreira de Araújo Júnior.

RECURSO. ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA A VEREADORA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. REJEITADA. SENTENÇA REFORMADA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. FALHAS.

1. Utilização de recursos financeiros que não integram o patrimônio declarado pela candidata por ocasião do registro de candidatura. Configurada irregularidade formal consistente na ausência de apresentação de contas retificadora com a exclusão do valor lançado, segundo a candidata, por equívoco. É o que determina o artigo 65 da res. Tse nº 23.463/15.

Prestação de Contas Nº 615-61.2016.6.18.0020 - Classe 25. Origem: Capitão Gervásio Oliveira/PI (20ª Zona Eleitoral - São João do Piauí). Relator: Juiz Antônio Lopes de Oliveira. Julgado em 12.12.2017.

RECURSO. ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. PRELIMINARES. MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO, PORÉM DESPROVIDO.

-Preliminar de cerceamento de defesa diante da ausência de intimação para se manifestar sobre o parecer conclusivo e parecer do promotor eleitoral. Rejeitada. Observe-se que a norma é bastante clara ao impor a obrigatoriedade de conceder à parte prazo para manifestação do requerente quando o parecer conclusivo e/ou ministerial entenderem pela existência de irregularidades e/ou impropriedades sobre as quais não se tenha dado oportunidade específica de manifestação ao prestador de contas. Tanto o parecer técnico conclusivo quanto o ministerial se reportam às falhas apontadas no parecer de diligências em face do qual a parte deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação.

-Preliminar de nulidade da sentença por falta de fundamentação. Rejeitada. Motivação *per relationem* ao se reportar aos pareceres constantes dos autos.

-Preliminar de não conhecimento de documentos juntados na fase recursal. Acolhida. Embora regularmente notificado a apresentar documentos ainda na fase de diligências, o recorrente não o fez, juntando-os aos autos apenas com o presente recurso, de modo que não merecem sequer ser conhecidos.

-Mérito. Quanto à omissão de receitas/despesas nas prestações de contas parciais e prestação de contas apresentadas fora do prazo, esta corte tem entendido que estas falhas são passíveis de gerar apenas ressalvas. No entanto, persistem as seguintes falhas graves que impossibilitam a análise das contas, quais sejam: a) ausência de comprovante de recolhimento à respectiva direção partidária das sobras financeiras de campanha relativas aos recursos do fundo partidário; b) ausência de documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais, especificando os que foram realizados com recursos do fundo partidário e com outros recursos; c) entrada de recursos do fundo partidário (R\$ 50.000,00) através de depósito, contrariando o art. 17, § 1º, da res. Tse nº 23.463/2015; d) arrecadação de recursos (R\$ 9.600,00) e realização de gastos (R\$ 15.250,00) antes da abertura da conta bancária, contrariando o art. 3º, iii, da res. Tse nº 23.463/2015; e) divergência entre os doadores constatada da análise do saldo da conta sobras financeiras (R\$ 0,35), bem como do batimento dos dados do doador informado na prestação de contas com a base de dados da rfb, configurando utilização de recurso de origem não identificada no valor de R\$ 4.000,00, contrariando o art. 26, § 1º, da res. Tse nº 23.463/2015; f) omissões de despesas detectadas pelo confronto com notas fiscais eletrônicas no valor de R\$ 5.226,00; e g) extrapolação do prazo para abertura da conta bancária.

-Princípios da razoabilidade, proporcionalidade, boa-fé ou insignificância. Descabe a aplicação dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, boa-fé ou insignificância uma vez que, além de ser impossível quantificar o valor total de recursos omitidos na campanha, sequer é possível analisar a prestação de contas diante da ausência de documentos/informações indispensáveis.

Prestação de Contas Nº 398-72.2016.6.18.0002 - Classe 25. Origem: Teresina/PI. Relator: Juiz Antônio Lopes de Oliveira. Julgado em 15.12.2017.

ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO A VEREADOR. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSO. PRELIMINAR: NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO – AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO INTERPOSTO POR MEIO DE CÓPIAS DAS PEÇAS RECURSAIS. NÃO APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS NO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. Não encontra previsão no ordenamento jurídico pátrio recurso interposto por meio de cópia reprográfica, sem autenticação ou assinatura original do subscritor.

2. Ante o não acolhimento da Resolução-TSE nº 21.711/2004, impunha-se a incidência do art. 2º, caput, da Lei nº 9.800/99, in verbis: "A utilização de sistema de transmissão de

dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais serem entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término". (PRECEDENTE: RESPE Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 3067 - JAGUAPITÃ – PR, Relator(a) Min. Laurita Hilário Vaz, PSESS - Publicado em Sessão, Data 12/12/2012)

3. A teor do art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504/97, “da decisão do Juiz Eleitoral que julgar as contas dos partidos políticos e dos candidatos cabe recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de três dias contados da publicação no Diário da Justiça Eletrônico”.

4. No caso dos autos, as peças originais do recurso foram apresentadas depois de transcorridos mais de dois meses da publicação da sentença e de decorrido o prazo a que alude o art. 2º da Lei nº 9.800/99, sendo intempestivo o apelo.

5. Não conhecimento do recurso.

Prestação de Contas Nº 433-23.2016.6.18.0005 - Classe 25. Origem: Colônia do Piauí (5ª Zona Eleitoral – Oeiras/PI). Relator: Juiz Astrogildo Mendes de Assunção Filho. Julgado em 15.12.2017.

ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO A VEREADOR. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSO. PRELIMINAR: NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO – AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO INTERPOSTO POR MEIO DE CÓPIAS DAS PEÇAS RECURSAIS. NÃO APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS NO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. Não encontra previsão no ordenamento jurídico pátrio recurso interposto por meio de cópia reprográfica, sem autenticação ou assinatura original do subscritor.

2. Ante o não acolhimento da Resolução TSE nº 21.711/2004, impunha-se a incidência do art. 2º, caput, da Lei nº 9.800/99, in verbis: "A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais serem entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término". (PRECEDENTE: RESPE Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 3067 - JAGUAPITÃ – PR, Relator(a) Min. Laurita Hilário Vaz, PSESS - Publicado em Sessão, Data 12/12/2012).

3. A teor do art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504/97, “da decisão do Juiz Eleitoral que julgar as contas dos partidos políticos e dos candidatos cabe recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de três dias contados da publicação no Diário da Justiça Eletrônico”.

4. No caso dos autos, as peças originais do recurso foram apresentadas depois de transcorridos mais de dois meses da publicação da sentença e de decorrido o prazo a que alude o art. 2º da Lei nº 9.800/99, sendo intempestivo o apelo.

5. Não conhecimento do recurso.

Prestação de Contas Nº 435-90.2016.6.18.0005 - Classe 25. Origem: Colônia do Piauí (5ª Zona Eleitoral – Oeiras/PI). Relator: Juiz Astrogildo Mendes de Assunção Filho. Julgado em 15.12.2017.

ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO A VEREADOR. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSO. PRELIMINAR: NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO – AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO INTERPOSTO POR MEIO DE CÓPIAS DAS PEÇAS RECURSAIS. NÃO APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS NO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. Não encontra previsão no ordenamento jurídico pátrio recurso interposto por meio de cópia reprográfica, sem autenticação ou assinatura original do subscritor.

2. Ante o não acolhimento da Resolução-TSE nº 21.711/2004, impunha-se a incidência do art. 2º, caput, da Lei nº 9.800/99, in verbis: "A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais serem entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término". (PRECEDENTE: RESPE Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 3067 - JAGUAPITÁ – PR, Relator(a) Min. Laurita Hilário Vaz, PSESS - Publicado em Sessão, Data 12/12/2012)

3. A teor do art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504/97, "da decisão do Juiz Eleitoral que julgar as contas dos partidos políticos e dos candidatos cabe recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de três dias contados da publicação no Diário da Justiça Eletrônico."

4. No caso dos autos, as peças originais do recurso foram apresentadas depois de transcorridos mais de dois meses da publicação da sentença e de decorrido o prazo a que alude o art. 2º da Lei nº 9.800/99, sendo intempestivo o apelo.

5. Não conhecimento do recurso.

Prestação de Contas Nº 669-72.2016.6.18.0005 - Classe 25. Origem: Colônia do Piauí (5ª Zona Eleitoral – Oeiras/PI). Julgado em 15.12.2017.

ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO A VEREADOR. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSO. PRELIMINAR: NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO – AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO INTERPOSTO POR MEIO DE CÓPIAS DAS PEÇAS RECURSAIS. NÃO APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS NO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. Não encontra previsão no ordenamento jurídico pátrio recurso interposto por meio de cópia reprográfica, sem autenticação ou assinatura original do subscritor.

2. Ante o não acolhimento da Resolução - TSE nº 21.711/2004, impunha-se a incidência do art. 2º, caput, da Lei nº 9.800/99, in verbis: "A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais serem entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término." (PRECEDENTE: RESPE Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 3067 - JAGUAPITÁ – PR, Relator(a) Min. Laurita Hilário Vaz, PSESS - Publicado em Sessão, Data 12/12/2012)

3. A teor do art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504/97, "da decisão do Juiz Eleitoral que julgar as contas dos partidos políticos e dos candidatos cabe recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de três dias contados da publicação no Diário da Justiça Eletrônico".

4. No caso dos autos, as peças originais do recurso foram apresentadas depois de transcorridos mais de dois meses da publicação da sentença e de decorrido o prazo a que alude o art. 2º da Lei nº 9.800/99, sendo intempestivo o apelo.

5. Não conhecimento do recurso.

Prestação de Contas Nº 549-29.2016.6.18.0005 - Classe 25. Origem: São João da Varjota/PI (5ª Zona Eleitoral – Oeiras/PI). Relator: Juiz Astrogildo Mendes de Assunção Filho. Julgado em 15.12.2017.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATOS AOS CARGOS DE PREFEITO E VICE-PREFEITO NAS ELEIÇÕES 2016.

1- Preliminar – não conhecimento de documentos juntados na fase recursal. Acolhimento. Não cabe na sede recursal a inclusão de documentos oriundos de outro processo que, embora cuide de fato semelhante tem por objeto a apuração de eventual abuso de poder econômico e, conforme jurisprudência consolidada do c. Tse não tem aptidão para influenciar na presente análise de recurso em prestação de contas. Quanto à solicitação de

manifestação da cocin no sentido de esclarecer sobre a possibilidade ou existência de espaço no sistema de prestação de contas para fins de cadastramento da relação de beneficiários do fornecimento de combustível para participação em carreatas, trata-se de informação de conhecimento presumido dos candidatos, partidos e demais atores do processo eleitoral, a teor da resolução tse n. 23.463/2015, que regula os processos de prestação de contas de campanha eleitoral. No que tange à lista com eventuais beneficiários de doação de combustíveis, em que pese a afirmação dos recorrentes de que seja do conhecimento do mm. Juiz sentenciante, a mesma não consta da prestação de contas, não caracteriza documento novo e somente foi juntada aos autos com o presente recurso.

2 - Questão de ordem – nulidade da sentença – inocorrência. - considerando que os fatos que deram suporte à decisão foram trazidos aos autos pelo próprio candidato em sua manifestação, não vislumbro o alegado cerceamento de defesa, motivo pelo qual rejeito a arguição de nulidade.

3 - Custeio de combustíveis para participação de apoiadores e correligionários em carreatas não declarado na prestação de contas. É imprescindível que os candidatos registrem em suas contas a origem e o destino dos recursos de campanha, oportunizando à justiça eleitoral o efetivo controle das contas. Imperioso destacar que não se discute nestes autos se era possível ou não a realização de gastos com combustíveis para facear despesas de “apoiadores” que participaram de carreatas. Trata-se, sim de despesa reconhecida pelo próprio prestador em sua manifestação mas que não foram explicitadas e individualizadas nas contas. Acerca da possibilidade de inserção de dados no sistema de prestação de contas quanto à doação de combustíveis para eleitores em carreatas, por óbvio que não existe no sistema campo próprio para tal finalidade, até por que tal atividade não é usual e nem é prevista em lei a doação de dinheiro a eleitores, correligionários e simpatizantes para aquisição de combustível, ou mesmo a sua doação. Entretanto, se o candidato opta por realizar tal conduta, o gasto deve ser informado à justiça eleitoral, pontuado nas notas explicativas e os documentos correspondentes para comprovação da medida adotada ser anexado ao sistema, o que é plenamente possível no ambiente eletrônico das prestações de contas.

4 - Inaplicabilidade dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Descabe a aplicação dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, boa-fé ou insignificância na espécie, uma vez que é impossível quantificar o valor total de recursos omitidos na campanha.

5 - Recurso desprovido.

Prestação de Contas Nº 154-17.2016.6.18.0044 - Classe 25. Origem: Ribeiro Gonçalves/PI (44ª Zona Eleitoral). Relator: Juiz Antônio Lopes de Oliveira. Julgado em 18.12.2017.

ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. NÃO PRESTAÇÃO. RECURSO. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. FALHA GRAVE. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

- A ausência de abertura de conta bancária de campanha consiste em falha grave e insanável, suficiente para ocasionar a desaprovação das contas.

- Recurso provido em parte.

Prestação de Contas Nº 169-05.2016.6.18.0070 - Classe 25. Origem: São Gonçalo do Piauí (70ª Zona Eleitoral). Relator: Juiz Federal Daniel Santos Rocha Sobral. Julgado em 18.12.2017.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2016. LEI Nº 9.096/95. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.464/2015 AUSÊNCIA DE MÍDIA. IMPOSSIBILIDADE DE PUBLICAÇÃO DE BALANÇO PATRIMONIAL E DA DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO. AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO. DOCUMENTOS ESSENCIAIS. AUSÊNCIA. NOTIFICAÇÃO PARA SUPRIR AS OMISSÕES. NÃO CUMPRIMENTO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. SANÇÃO. SUSPENSÃO DO REPASSE DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO PELO PERÍODO EM QUE PERDURAR AS IRREGULARIDADES APONTADAS.

1. O Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício são documentos essenciais e que viabilizam o começo da fiscalização das atividades financeiras do partido político (arts. 4º, V e 31, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.464/2015). A publicação de tais peças no Diário da Justiça Eletrônico oferece, inclusive, oportunidade para eventuais impugnações.

2. O processo de prestação de contas partidárias possui caráter jurisdicional, a teor do art. 37, § 6º, da Lei n.º 9.096/95, c/c art. 29, caput, da Resolução TSE nº 23.464/2015. Nessa ordem, o “instrumento de mandato para constituição de advogado” consiste em peça obrigatória da prestação de contas, conforme preceitua o art. 29, XX, da Resolução TSE nº 23.464/2015. Indispensável, pois, a representação por advogado, o que, no caso em tela, deixou de ser observado, prejudicando a regular formação e constituição do processo em exame.

3. Embora intimados por diversas vezes, inclusive por notificações pessoais, para sanarem as omissões na presente prestação de contas, o Partido e seus dirigentes deixaram transcorrer in albis os prazos conferidos para tanto.

4. Aplicação dos efeitos do art. 37-A, da Lei n.º 9.096/95, c/c art. 48 da Resolução TSE nº 23.464/2015, dispondo que a falta de prestação de contas implicará a proibição do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário, enquanto perdurar a inadimplência e não for regularizada a situação.

5. Contas julgadas não prestadas.

Prestação de Contas Nº 45-04.2017.6.18.0000 - Classe 25. Origem: Teresina/PI.Relator: Desembargador Edvaldo Pereira de Moura. Julgado em 1º.12.2017.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PARTIDO. EXERCÍCIO 2015. FALHAS QUE COMPROMETEM A HIGIDEZ DAS CONTAS. EXISTÊNCIA DE OMISSÕES. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO.

1. Não é possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade quando as omissões existentes obstaculizam a apuração fidedigna do percentual das irregularidades em relação ao montante das receitas arrecadadas, impondo-se, nesse caso, a rejeição das contas, porém os aludidos princípios podem ser considerados no cômputo da sanção de suspensão dos repasses do fundo partidário.

2. O emprego irregular de recursos oriundos do Fundo Partidário implica a necessidade de devolução ao erário do 'quantum' despendido à margem da legislação de forma devidamente atualizada.

Prestação de Contas Nº 70-51.2016.6.18.0000 - Classe 25. Origem: Teresina/PI. Relator: Juiz Federal Daniel Santos Rocha Sobral. Julgado em 04.12.2017.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. PROCESSAMENTO: RESOLUÇÃO TSE Nº 23.464/2015. MÉRITO: RESOLUÇÃO TSE Nº 23.432/2014. DESOBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS CONTÁBEIS DA COMPETÊNCIA E DA OPORTUNIDADE. PAGAMENTO DE CONTAS NÃO PROVISIONADAS DO EXERCÍCIO ANTERIOR. FALHAS QUE NÃO COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS PRESTADAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

- Na existência de falhas incapazes de ferir a integridade das contas referentes ao exercício financeiro de partido político, quando preenchidos os demais requisitos legais, deve a prestação de contas ser aprovada com ressalva, nos termos do art. 45, inciso II, da Resolução TSE n. 23.432/2014.

- No caso dos autos, foram detectadas irregularidades relativas ao pagamento de despesas não provisionadas do exercício anterior, em ofensa aos princípios contábeis da oportunidade e da competência (arts. 6º e 9º, da Resolução CFC nº 750/93). Os recursos financeiros envolvidos representaram 3,6% do montante de gasto do Partido em 2015.

- No julgamento das contas partidárias, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade e correspondem a valor de pequena monta em relação ao total da movimentação contábil, são aplicáveis os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

- Aprovação com ressalvas.

Prestação de Contas Nº 60-07.2016.6.18.0000 - Classe 25. Origem: Teresina/PI. Relator: Juiz Astrogildo Mendes de Assunção Filho. Julgado em 05.12.2017.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. ELEIÇÕES 2016. ATRASO NA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. CONTAS DESAPROVADAS.

1 - O atraso na apresentação das contas se deu tanto no caso das contas parciais, entregues em 28/09/2016, quanto no das contas finais, entregues em 26/11/2016. O recorrente não trouxe aos autos qualquer justificativa plausível para o fato, restando configuradas as irregularidades por inobservância dos prazos estabelecidos nos arts. 43, § 4º, e 45 da Resolução TSE n. 23.463/2015.

2 - A abertura de conta bancária e os extratos respectivos não são mera formalidade e possuem como função a demonstração da origem e do destino dos recursos arrecadados, de modo que sua ausência compromete a análise e a confiabilidade das contas.

3 - Não se aplicam os princípios da razoabilidade e proporcionalidade uma vez que a falta da conta bancária causa embaraço à fiscalização das contas, tanto do ponto de vista da arrecadação quanto dos gastos efetivamente realizados, em face da inexistência de dados objetivos acerca dos valores efetivamente empregados no custeio da campanha.

4 - A teor do art. 68, § 1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015, a ausência parcial dos documentos e das informações de que trata o art. 48 ou o não atendimento das diligências determinadas não enseja o julgamento das contas como não prestadas se os autos contiverem elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas.

5 - Recurso desprovido.

Prestação de Contas Nº 222-02.2016.6.18.0097 - Classe 25. Origem: Nazária/PI (97ª Zona Eleitoral – Teresina/PI). Relator: Juiz Antônio Lopes de Oliveira. Julgado em 12.12.2017.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO REGIONAL. CAMPANHA ELEITORAL DE 2016. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. REQUISITO IMPRESCINDÍVEL À FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO.

- A abertura de conta bancária por partido político é requisito essencial à fiscalização das contas de campanha por parte da Justiça Eleitoral, o qual, não atendido, impede a integral fiscalização da contabilidade pela Justiça Eleitoral.

- O não cumprimento da obrigação respectiva acarreta a desaprovação das contas e a consequente suspensão das cotas do fundo partidário, consoante os termos do art. 68, §§3º e 5º, da Resolução TSE n. 23.463/2015.

- Desaprovação das contas.

Prestação de Contas Nº 342-45.2016.6.18.0000 – Classe 25. Origem: Teresina/PI. Relator: Juiz José Wilson Ferreira de Araújo Júnior. Julgado em 12.12.2017.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. CAMPANHA ELEITORAL DE 2016. DILIGÊNCIA ATENDIDA PARCIALMENTE. PERSISTÊNCIA DE FALHAS. OMISSÃO DE DOCUMENTOS RELEVANTES. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS QUE DEVEM INTEGRAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE, TRANSPARÊNCIA E CONFIABILIDADE DAS CONTAS. INFRAÇÃO AOS DISPOSITIVOS DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.463/2015. CONTAS DESAPROVADAS.

1 - A não apresentação de documentos obrigatórios à integral análise da contabilidade, a despeito de não implicarem julgamento pela não prestação das contas, ocasionam sua desaprovação, a teor do art.68, III, § 1º, da Resolução TSE n. 23.463/2015.

2 - A Justiça Eleitoral decidirá pela desaprovação das contas quando o órgão partidário e seus responsáveis apresentarem o mínimo de documentos necessários à apreciação da contabilidade, porém, remanescerem irregularidades que comprometem a hígidez e a confiabilidade das respectivas contas.

3 - Contas desaprovadas.

Prestação de Contas Nº 255-89.2016.6.18.0000 - Classe 25. Origem: Teresina/PI. Relator: Juiz Federal Daniel Santos Rocha Sobral. Julgado em 18.12.2017.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600172-87.2017.6.18.0000 (PJe). ORIGEM: TERESINA-PI. Relator: Desembargador Joaquim Dias de Santana Filho. Julgado em 1º.12.2017.

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO Nº 0600219-61.2017.6.18.0000. Relator: Desembargador Edvaldo Pereira de Moura, Presidente em exercício. Julgado em 18.12.2017.

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO Nº 0600207-47.2017.6.18.0000. Relator: Desembargador Edvaldo Pereira de Moura, Presidente em exercício. Julgado em 18.12.2017.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600166-80.2017.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.
Relator: Desembargador Edvaldo Pereira de Moura. Julgado em 07.12.2017.

RESOLUÇÃO Nº 355, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2017.

Altera a Resolução nº 221, de 27 de setembro de 2011.

PROCESSO ADMINISTRATIVO. MINUTA DE RESOLUÇÃO. INSTITUIÇÃO DO MURAL ELETRÔNICO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA ELEITORAL DO PIAUÍ. APROVAÇÃO. CONVERSÃO EM INSTRUMENTO DEFINITIVO.

Processo Administrativo Nº 302-63.2016.6.18.0000 - Classe 26. Origem: Teresina/PI.
Relator: Desembargador Joaquim Dias de Santana Filho. Julgado em 18.12.2017.

RESOLUÇÃO Nº 357, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2017

Institui o Mural Eletrônico como meio oficial de publicação dos atos judiciais e ordinatórios durante o período denominado processo eleitoral no âmbito da Justiça Eleitoral do Piauí e dá outras providências.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600034-23.2017.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: TERESINA/PI. Relator: Juiz José Wilson Ferreira de Araújo Júnior.

RESOLUÇÃO Nº 358, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2017

Dispõe sobre a remoção mediante permuta e o concurso interno de remoção no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600218-76.2017.6.18.0000 (PJe). ORIGEM: TERESINA/PI. Relator: Desembargador Joaquim Dias de Santana Filho.

RESOLUÇÃO Nº 356, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2017

Estabelece a Política de Segurança da Informação(PSI) do Tribunal Regional Eleitoral do

Piauí.

13 REPRESENTAÇÃO

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEITADA. MÉRITO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. NÃO CONFIGURADA.

- Convenções Partidárias realizadas com reduzido número de pessoas se comparado ao número de partidos coligados (15 partidos).

- Ausência de provas da entrada de eleitores/simpatizantes não filiados, já que ausente comprovante de não filiação partidária das pessoas que estavam no local e que são apontadas como supostamente não filiados.

-Sequer consta os números de seus títulos eleitorais, nem foram colhidas declaração por eles assinadas ou mesmo a qualificação destes de forma a possibilitar a sua localização pela defesa ou pelo próprio magistrado a fim de buscar a verdade real. Não há irregularidade na presença de menores de idade no evento, já que o natural é que os menores acompanhem seus pais/responsáveis, sem falar que as crianças presentes no local, inclusive bebês de colo, não votam, sendo, ainda, pouco provável que consigam influenciar qualquer pessoa a partir de seu entendimento sobre os temas debatidos no local.

-Não houve irregularidade na utilização de fogos de artifício ou na entrada de menores no local, bem como não foi comprovada a entrada de eleitores/simpatizantes não filiados no local.

-Sentença mantida. Recurso conhecido e desprovido.

Representação Nº 296-17.2016.6.18.0013 - Classe 42. Origem: São Raimundo Nonato-PI (13ª Zona Eleitoral). Relator: Juiz Antônio Lopes de Oliveira. Julgado em 07.12.2017.

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. PRELIMINAR. INÉPCIA DA DENÚNCIA. REJEIÇÃO. ARTIGO 41 DO CPP. OBSERVÂNCIA. DECLARAÇÃO DE DOMICÍLIO COM CONTEÚDO FALSO EMITIDA POR TERCEIRO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. NECESSIDADE DE SER PELO PRÓPRIO ELEITOR. NÃO CONFIGURAÇÃO DO CRIME PREVISTO NO ART. 350 DO CÓDIGO ELEITORAL. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

-Rejeita-se a preliminar de inépcia, quando a denúncia contém a descrição da conduta criminosa, as circunstâncias do fato e qualificação do acusado, nos termos do art. 41 do CPP.

-A tipificação do crime de falsidade ideológica, de que trata o art. 350 do Código Eleitoral, somente ocorre quando a declaração de domicílio exigível para o alistamento eleitoral apresentada, ante a exigência da Lei n.º 6.996/1982, for assinada pelo próprio eleitor, tornando-se atípica a conduta da declaração falsa de domicílio emitida por terceiro.

Recurso Criminal Nº 43-19.2013.6.18.0018 - Classe 31. Origem: Valença do Piauí (18ª Zona Eleitoral). Relator: Juiz Paulo Roberto de Araújo Barros. Julgado em 1º.12.2017.

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. PRELIMINAR. INÉPCIA DA DENÚNCIA. REJEIÇÃO. ARTIGO 41 DO CPP. OBSERVÂNCIA. DECLARAÇÃO DE DOMICÍLIO COM CONTEÚDO FALSO EMITIDA POR TERCEIRO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. NECESSIDADE DE SER PELO PRÓPRIO ELEITOR. NÃO CONFIGURAÇÃO DO CRIME PREVISTO NO ART. 350 DO CÓDIGO ELEITORAL. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

-Rejeita-se a preliminar de inépcia, quando a denúncia contém a descrição da conduta criminosa, as circunstâncias do fato e qualificação do acusado, nos termos do art. 41 do CPP.

-A tipificação do crime de falsidade ideológica, de que trata o art. 350 do Código Eleitoral, somente ocorre quando a declaração de domicílio exigível para o alistamento eleitoral apresentada, ante a exigência da Lei n.º 6.996/1982, for assinada pelo próprio eleitor, tornando-se atípica a conduta da declaração falsa de domicílio emitida por terceiro.

Recurso Criminal Nº 44-04.2013.6.18.0018 - Classe 31. Origem: Valença do Piauí (18ª Zona Eleitoral). Relator: Juiz Paulo Roberto de Araújo Barros. Julgado em 1º.12.2017.

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. PRELIMINAR. INÉPCIA DA DENÚNCIA. REJEIÇÃO. ARTIGO 41 DO CPP. OBSERVÂNCIA. DECLARAÇÃO DE DOMICÍLIO COM CONTEÚDO FALSO EMITIDA POR TERCEIRO. ATIPICIDADE DA

CONDUTA. NECESSIDADE DE SER PELO PRÓPRIO ELEITOR. NÃO CONFIGURAÇÃO DO CRIME PREVISTO NO ART. 350 DO CÓDIGO ELEITORAL. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

-Rejeita-se a preliminar de inépcia, quando a denúncia contém a descrição da conduta criminosa, as circunstâncias do fato e qualificação do acusado, nos termos do art. 41 do CPP.

-A tipificação do crime de falsidade ideológica, de que trata o art. 350 do Código Eleitoral, somente ocorre quando a declaração de domicílio exigível para o alistamento eleitoral apresentada, ante a exigência da Lei n.º 6.996/1982, for assinada pelo próprio eleitor, tornando-se atípica a conduta da declaração falsa de domicílio emitida por terceiro.

Recurso Criminal Nº 45-86.2013.6.18.0018 - Classe 31. Origem: Valença do Piauí/PI (18ª Zona Eleitoral). Relator: Juiz Paulo Roberto de Araújo Barros. Julgado em 1º.12.2017.

**Neste item, transcrevemos, na íntegra, Acórdão proferido no mês de dezembro considerado de grande relevância, pela matéria abordada e interesse no meio jurídico.*



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ

A C Ó R D Ã O N º 4319

RECURSO CRIMINAL Nº 43-19.2013.6.18.0018 - CLASSE 31. ORIGEM: VALENÇA DO PIAUÍ (18ª ZONA ELEITORAL)

Recorrente: Edemarina Olímpia de Oliveira, servidora pública

Advogados: Doutores Antônio Lucimar dos Santos Filho (OAB: 5.437/PI), Analânia de Souza Nogueira (OAB: 8.596/PI), João Uverlânio Nogueira Filho (OAB: 7.918/PI), Florivaldo Martins da Rocha Neto (OAB: 5.041/PI) e Maria Wilane e Silva (OAB: 9.479/PI)

Recorrido: Ministério Público Eleitoral, por seu representante na 18ª Zona

Relator: Juiz Paulo Roberto de Araújo Barros

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. PRELIMINAR. INÉPCIA DA DENÚNCIA. REJEIÇÃO. ARTIGO 41 DO CPP. OBSERVÂNCIA. DECLARAÇÃO DE DOMICÍLIO COM CONTEÚDO FALSO EMITIDA POR TERCEIRO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. NECESSIDADE DE SER PELO PRÓPRIO ELEITOR. NÃO CONFIGURAÇÃO DO CRIME PREVISTO NO ART. 350 DO CÓDIGO ELEITORAL. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

Rejeita-se a preliminar de inépcia, quando a denúncia contém a descrição da conduta criminosa, as circunstâncias do fato e qualificação do acusado, nos termos do art. 41 do CPP.

A tipificação do crime de falsidade ideológica, de que trata o art. 350 do Código Eleitoral, somente ocorre quando a declaração de domicílio exigível para o alistamento

eleitoral apresentada, ante a exigência da Lei n.º 6.996/1982, for assinada pelo próprio eleitor, tornando-se atípica a conduta da declaração falsa de domicílio emitida por terceiro.

A C O R D A M os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, à unanimidade, nos termos do voto do relator e em consonância com o parecer ministerial de fls. 169/172 dos autos, **rejeitar** a preliminar de inépcia da denúncia e, no **mérito**, por maioria, vencidos os Doutores Geraldo Magela e Silva Meneses e Antônio Lopes de Oliveira, nos termos do voto do relator e acorde com o parecer ministerial, **conhecer e dar provimento** ao recurso para reformar a sentença e **absolver** a denunciada com base na atipicidade da conduta..

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, em Teresina, 1º de dezembro de 2017.

DESEMBARGADOR JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO
Presidente

JUIZ PAULO ROBERTO DE ARAÚJO BARROS
Relator

DOUTOR ALEXANDRE ASSUNÇÃO E SILVA
Procurador Regional Eleitoral Substituto

R E L A T Ó R I O

O SENHOR JUIZ PAULO ROBERTO DE ARAÚJO BARROS (RELATOR):

Senhor Presidente, Senhores Membros desta Egrégia Corte, Senhor Procurador Regional Eleitoral, Senhores advogados e demais pessoas presentes,

Trata-se de Recurso Criminal interposto por EDEMARINA OLÍMPIA DE OLIVEIRA em face da sentença (fls. 141/145) que julgou procedente a denúncia em razão da prática de crime tipificado no art. 350 do Código Eleitoral (falsidade ideológica).

Na exordial, o Ministério Público Eleitoral ofereceu denúncia em face de INUNCÊNCIA ALVES MARTINS LEITE e de EDEMARINA OLÍMPIA DE OLIVEIRA pela prática, respectivamente, dos delitos capitulados nos artigos 289 (inscrição fraudulenta) e 350 (falsidade ideológica), ambos do Código Eleitoral.

Após instrução do feito, a MM. Juíza da 18ª Zona reconheceu a necessidade de cisão processual para melhor resolutividade da ação, nos termos do art. 80 do CPP, sobretudo tendo em vista que a acusada INUNCÊNCIA ALVES MARTINS LEITE encontra-se em lugar incerto e não sabido (fls. 78/79).

No mérito, julgou procedente a denúncia em relação a EDEMARINA OLÍMPIA DE OLIVEIRA, por prática do crime tipificado no art. 350 do Código Eleitoral e, por conseguinte, condenou-lhe a 01 (um) ano de reclusão no regime aberto, substituída por pena restritiva de direitos na forma de prestação de serviços comunitários por igual período, cumulado com 05 (cinco) dias-multa, este fixado no valor de um trigésimo do salário-mínimo vigente.

Em suas razões recursais de fls. 151/158, a recorrente alegou, preliminarmente, a INÉPCIA DA DENÚNCIA, pois no seu entendimento o *parquet* não descreveu “os fatos tidos por criminosos com todas as suas circunstâncias, limitando-se a indicar a capitulação legal.”

No mérito, em resumo, argumentou que aluga casas, inclusive, a sua própria residência, quando o interessado é pessoa conhecida ou de alguém da sua família, como foi o caso em questão; que foi procurada pela denunciada INUNCÊNCIA ALVES MARTINS LEITE para que fornecesse uma declaração de residência perante a Justiça Eleitoral; que em razão de um contrato de locação verbal, declarou que a denunciada residia na cidade de Valença há 6 (seis) meses, fatos esses que lhe autorizam a requer o provimento do recurso e a sua absolvição.

Em contrarrazões acostadas às fls. 162/163, o recorrido requereu o improvimento do recurso com a manutenção da sentença que condenou a recorrente pela prática do crime previsto no art. 350 do Código Eleitoral.

Em parecer exarado às fls. 169/172, o douto Procurador Regional Eleitoral opinou pela rejeição da preliminar de inépcia da denúncia. No mérito, manifestou-se pelo provimento do recurso, para reformar a sentença e absolver a denunciada com base na ausência de tipicidade da conduta.

É o relatório.

V O T O

O SENHOR JUIZ PAULO ROBERTO DE ARAÚJO BARROS (RELATOR)

Senhor Presidente, Senhores Membros desta Egrégia Corte,

Recurso cabível, tempestivo e interposto por parte legítima, razões pelas quais dele conheço.

DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA DENÚNCIA

A recorrente alegou, preliminarmente, a INÉPCIA DA DENÚNCIA, pois no seu entendimento o *parquet* não descreveu “os fatos tidos por criminosos com todas as suas circunstâncias, limitando-se a indicar a capitulação legal.”

Os requisitos da denúncia estão previstos no art. 41 do CPP:

Art. 41. A denúncia ou a queixa conterà a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.

Uma leitura cuidadosa da denúncia, deixa evidente que a mesma atendeu a todos os requisitos previstos no art. 41 do CPP, vejamos o seguinte trecho:

“Por sua vez, ao atestar falsamente, para fins eleitorais, que conhecia a primeira denunciada e que a mesma residia, na cidade de Valença do Piauí, em imóvel de sua propriedade, a denunciada **EDEMARINA OLÍMPIA DE OLIVEIRA incorreu no crime previsto no art. 350 do Código Eleitoral**, porquanto naquele documento, como testemunha, tinha o dever jurídico de declarar a verdade, tanto é exato que o fez sob as penas da lei.”

A preliminar de inépcia da inicial não se sustenta, porque entendo que a denúncia veio consubstanciada naquilo que o Ministério Público entendia como indícios, como prova mínima a configurar o delito, tais como: declaração firmada pela denunciada – fl. 10, bem como certidão do Oficial de Justiça (fl. 11v) informando que a eleitora não residia no endereço firmado pela ré. Também aponta a autoridade a quem deve se endereçar; ele descreve os fatos e formula o pedido, com o mínimo necessário a que a parte contrária, no caso, a denunciada, pudesse formular sua defesa, como, de fato, o fez.

Nesse sentido, é a jurisprudência pátria:

Ementa: INQUÉRITO. IMPUTAÇÃO DO CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA PARA FINS ELEITORAIS. ART. 350 DO CÓDIGO ELEITORAL. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADOS. SUBSTRATO PROBATÓRIO MÍNIMO PRESENTE. DENÚNCIA RECEBIDA. 1. Denúncia que contém a adequada indicação da conduta delituosa imputada ao acusado e aponta os elementos indiciários mínimos aptos a tornar plausível a acusação, o que permite o pleno exercício do direito de defesa. 2. O dolo específico é questão que desafia a fase instrutória e, isoladamente, não se presta a desqualificar a denúncia. Precedentes. 3. Denúncia recebida. (Inq 3344, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 25/06/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-165 DIVULG 26-08-2014 PUBLIC 27-08-2014)

Crime de falsidade ideológica para fins eleitorais. Artigo 350 do Código Eleitoral. **Preliminar. Inépcia da denúncia. Descabimento. Inicial que contém a descrição da conduta criminosa, as circunstâncias do fato e qualificação do acusado. Ausência de nulidade. Artigos 357, §2º do Código Eleitoral e 41 do Código de Processo Penal.** Mérito. Utilização indevida do nome de terceiro para lançamento de doação para campanha

eleitoral. Acervo probatório que justifica a procedência da ação penal. Dolo evidenciado. Condenação como medida que se impõe. Dosimetria. Penas basilares acima do piso. Redução. Não caracterização de maus antecedentes. Substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Possibilidade. Presença dos requisitos do artigo 44 do Código Penal. Regime inicial aberto em caso de conversão das penas. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (RECURSO CRIMINAL nº 7755, Acórdão de 21/11/2016, Relator(a) SILMAR FERNANDES, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 30/11/2016)

De modo que eu não vejo inépcia da inicial, no ponto, razão pela qual voto pela rejeição da preliminar.

MÉRITO

Segundo o Ministério Público Eleitoral da 18ª Zona, no dia 11 de janeiro de 2012, a recorrente EDEMARINA OLÍMPIA DE OLIVEIRA teria atestado, falsamente, para fins de transferência eleitoral, que a eleitora INUNCÊNCIA ALVES MARTINS LEITE residia em imóvel de sua propriedade, na cidade de Valença/PI, incorrendo, por conseguinte, no crime previsto no art. 350 do Código Eleitoral.

Por outro lado, a recorrente argumentou que aluga casas, inclusive, a sua própria residência, quando o interessado é pessoa conhecida ou de alguém da sua família, como foi o caso em questão; que foi procurada pela denunciada INUNCÊNCIA ALVES MARTINS LEITE para que fornecesse uma declaração de residência perante a Justiça Eleitoral; que em razão de um contrato de locação verbal, declarou que a denunciada residia na cidade de Valença há 6 (seis) meses, fatos esses que lhe autorizam a requer o provimento do recurso e a sua absolvição.

Antes de analisar o conjunto probatório, vejamos o dispositivo penal supostamente violado:

“Art. 350. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais:

Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa se o documento é particular.”

De acordo com Joel José Cândido, o bem jurídico tutelado pela norma é a fé pública e a autenticidade dos documentos, os quais têm relevância para o exercício das atividades da Justiça Eleitoral.

Para a configuração do delito – segundo José Jairo Gomes – é necessário que a declaração falsa ou indevida ostente relevância jurídica. Deve haver possibilidade de dano ou prejuízo ao bem juridicamente tutelado, isto é, à fé pública eleitoral.

Aponta ainda, o insigne doutrinador eleitoral, que **“não há tipicidade material se o documento, por si só, não puder comprovar o fato ou a declaração nele estampado – se não tiver força probante. Isso ocorre, e.g., quando a declaração estiver sujeita à confirmação ou verificação pelo destinatário. É nesse sentido a interpretação do Pretório Excelso, segundo o qual “escrito submetido a verificação não constitui o *falsum* intelectual” (STF – rhc Nº 43396/RS-1ª T. Rel. Min. Evandro Lins e Silva- DJ 15-2-67)**

Leciona ainda José Jairo Gomes que **“para a configuração do delito do art. 350 do Código Eleitoral, é necessário que a declaração falsa prestada para fins**

eleitorais seja firmada pelo próprio eleitor interessado” (TSE – AgR- AI Nº 11535/MG – DJe, 16-10-2009).

Esse entendimento foi abraçado pelo Procurador Regional Eleitoral, que consignou em seu parecer de fls. 168/170 que **“tem-se reiteradamente afirmado se tratar de crime de mão própria, tornando atípica qualquer declaração de endereço prestada por terceiro em favor de eleitor, com a pretensão de obter unicamente a transferência de domicílio, posto não ser a declaração de residência *in casu* documento essencial para tal fim.”**

Feitas essas considerações, é fato que o Ministério Público Eleitoral embasou sua denúncia em declaração falsa firmada pela recorrente (fl. 10) e pela certidão lavrada por Oficial de Justiça (fl. 11), na qual informa que, segundo a própria denunciada, a eleitora INUNCÊNCIA ALVES MARTINS LEITE não residia no endereço declarado no RAE.

Contudo, apesar da declaração falsa firmada pela recorrente, o delito tipificado no art. 350 do Código Eleitoral, de acordo com a remansosa orientação jurisprudencial, só se consumaria se a alegada falsidade fosse feita pela própria eleitora INUNCÊNCIA ALVES MARTINS LEITE.

É o que se conclui após exaustiva consulta à jurisprudência do colendo TSE:

“[...]. 1. Conforme firme entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, para a configuração do delito do art. 350 do Código Eleitoral é necessário que a declaração falsa, prestada para fins eleitorais, seja firmada pelo próprio eleitor interessado. 2. Assim, não há configuração do referido crime em face de declaração subscrita por terceiro de modo a corroborar a comprovação de domicílio por eleitor, porquanto suficiente tão-somente a própria declaração por este firmada, nos termos da Lei nº 6.996/82. [...]”

(Ac. de 21.8.2008 no RHC nº 116, rel. Min. Arnaldo Versiani; no mesmo sentido o Ac. de 2.5.2006 no RESPE nº 25.417, rel. Min. José Delgado.)

“[...]. Conforme firme entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, para a configuração do delito do art. 350 do Código Eleitoral, é necessário que a declaração falsa prestada para fins eleitorais seja firmada pelo próprio eleitor interessado. [...]” (Ac. de 24.9.2009 no AgR-AI nº 11.535, rel. Min. Arnaldo Versiani; no mesmo sentido o Ac. de 29.9.2009 no REspe nº

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES DE 2002. TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DECLARAÇÃO. TERCEIRO. FALSIDADE.

1. A jurisprudência do TSE entende que "para a adequação do tipo penal previsto no art. 350 do Código Eleitoral é necessário que a declaração falsa prestada para fins eleitorais seja firmada pelo próprio eleitor interessado, e não por terceiro" (REspe nº 15.033/GO, rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 24.10.97).

2. Recurso conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido e julgar improcedente a denúncia.

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 25417, Acórdão de 02/05/2006, Relator(a) Min. JOSÉ AUGUSTO DELGADO, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Data 01/08/2006, Página 236)

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. DECLARAÇÃO DE DOMICÍLIO COM CONTEÚDO FALSO EMITIDA POR TERCEIRO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. NECESSIDADE DE SER PELO PRÓPRIO ELEITOR. NÃO CONFIGURAÇÃO DO CRIME PREVISTO NO ART. 350 DO CÓDIGO ELEITORAL. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

A tipificação do crime de falsidade ideológica, de que trata o art. 350 do Código Eleitoral, somente ocorre quando a declaração de domicílio exigível para o alistamento eleitoral apresentada, ante a exigência da Lei n.º 6.996/1982, for assinada

pelo próprio eleitor, tornando-se atípica a conduta da declaração falsa de domicílio emitida por terceiro.

Assim, não caracterizadas tais condutas delitivas tipificadas, deve ser provido o recurso, reformando-se a sentença recorrida, nos termos do art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

(RECURSO CRIMINAL nº 5476, Acórdão nº 5476 de 04/04/2016, Relator(a) EMERSON CAFURE, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eleitoral, Tomo 1487, Data 13/04/2016, Página 06)

RECURSO CRIMINAL - ART. 353 C.C. 350 DO CÓD. ELEITORAL - FALSIDADE IDEOLÓGICA - CONDENAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO - DECLARAÇÃO FALSA DE DOMICÍLIO, ELABORADA POR TERCEIRO PARA FINS ELEITORAIS - FATO ATÍPICO - ART. 358, I, DO CÓD. ELEITORAL - VÍNCULO DA ELEITORA COM A LOCALIDADE CARACTERIZADO - RECURSO PROVIDO PARA ABSOLVER A Ré COM FUNDAMENTO NO ART. 358, I, DO CÓD. ELEITORAL E ART. 386, III DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.(RECURSO CRIMINAL nº 1044, Acórdão de 19/10/2010, Relator(a) ALCEU PENTEADO NAVARRO, Relator(a) designado(a) GALDINO TOLEDO JÚNIOR, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 09/11/2010, Página 08)

Com efeito, considerando que o tipo penal descrito no art. 350, do Código Eleitoral é crime próprio e, por conseguinte, só pode ser praticado pelo eleitor beneficiado pela declaração falsa, o que não é o caso dos autos, tem-se que reconhecer a atipicidade da conduta atribuída a recorrente.

Ante o exposto e em consonância com o parecer do Procurador Regional Eleitoral, voto pelo provimento do recurso criminal, para reformar a sentença e absolver a denunciada com base na atipicidade da conduta.

V O T O (V E N C I D O)
MÉRITO

O SENHOR JUIZ GERALDO MAGELA E SILVA MENESES: Senhor Presidente, a verificação da tipicidade precede necessariamente a análise probatória.

Com base na mais sã doutrina – e eu cito apenas Luís Carlos dos Santos Gonçalves, que é Procurador Regional da República e que atuou perante o egrégio TRE-SP entre 2008 e 2010 –, o delito capitulado no art. 350 do CE é um crime comum, e há respaldo jurisprudencial dessa compreensão na mais consentânea jurisprudência.

O colendo TSE, judiciosamente, em 1º/08/2014, no Ag. Reg. REspe 105191:

“Caracteriza-se o delito quando do documento constar informação falsa preparada para provar, por seu conteúdo, fato juridicamente relevante.”

No REspe 35486, em 04/08/2011, aquela Corte decidiu que:

“A forma incriminadora – fazer inserir prevista neste artigo admite a realização, por terceira pessoa...”

Portanto, não se trata de crime próprio; é um crime comum.

Dito isso, nesses termos, quanto à ventilada atipicidade, eu divirjo do eminente Relator.

Cito uma passagem das lições extraídas da obra “Crimes Eleitorais em Processo Penal Eleitoral”, 2ª Ed., 2015, ed. Atlas, SP, em que o retromencionado Procurador Regional da República, Professor Doutor Luís Carlos dos Santos Gonçalves, afirma que o delito previsto no art. 350 é um crime comum, doloso... E faz os mesmos comentários que fez ao discorrer sobre o delito do art. 349, CE, citando a mais consentânea jurisprudência.

Evidentemente, há uma compreensão pretoriana cuja construção se fez à margem da lei, que também foi invocada pelo eminente Relator. Mas compreendo que, no caso concreto, em situações como esta, não se deve admitir a arguição de atipicidade não.

Com essas considerações, VOTO pela análise dos elementos de prova.

É como voto, Senhor Presidente.

E X T R A T O D A A T A

RECURSO CRIMINAL Nº 43-19.2013.6.18.0018 - CLASSE 31. ORIGEM: VALENÇA DO PIAUÍ (18ª ZONA ELEITORAL)

Recorrente: Edemarina Olímpia de Oliveira, servidora pública

Advogados: Doutores Antônio Lucimar dos Santos Filho (OAB: 5.437/PI), Analânia de Souza Nogueira (OAB: 8.596/PI), João Uverlânio Nogueira Filho (OAB: 7.918/PI), Florivaldo Martins da Rocha Neto (OAB: 5.041/PI) e Maria Wilane e Silva (OAB: 9.479/PI)

Recorrido: Ministério Público Eleitoral, por seu representante na 18ª Zona

Relator: Juiz Paulo Roberto de Araújo Barros

Decisão: RESOLVEU o Tribunal, à unanimidade, nos termos do voto do relator e em consonância com o parecer ministerial de fls. 169/172 dos autos, **rejeitar** a preliminar de inépcia da denúncia e, no **mérito**, por maioria, vencidos os Doutores Geraldo Magela e Silva Meneses e Antônio Lopes de Oliveira, nos termos do voto do relator e acorde com o parecer ministerial, **conhecer** e **dar provimento** ao recurso para reformar a sentença e **absolver** a denunciada com base na atipicidade da conduta.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Joaquim Dias de Santana Filho.

Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador Edvaldo Pereira de Moura; Juízes Doutores – Geraldo Magela e Silva Meneses (convocado), José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, Antônio Lopes de Oliveira e Astrogildo Mendes de Assunção Filho. Presente o Procurador Regional Eleitoral substituto Doutor Alexandre Assunção e Silva. Ausências justificadas dos Doutores Daniel Santos Rocha Sobral e Patrício Noé da Fonseca.

SESSÃO DE 1º.12.2017

DISCURSO PROFERIDO PELO DESEMBARGADOR**JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO:**

“Feliz, estou terminando mais uma etapa da vida de Juiz. Como sabemos, todos nós somos juízes eleitorais. Desde o início da carreira, somos titular de uma zona específica. Depois, ao chegarmos na capital, assumimos uma zona de Teresina, em outro período chegamos à corte e, finalmente, como juiz de segunda instância, servimos como Corregedor e como Presidente.

Claro que não são todos. Por isso que eu estou agradecendo a Deus essa oportunidade.

Foi um período de que atravessou as décadas de 1970, 1980 e 1990, até a presente data sempre encaramos como um caminho a percorrer, prestando os nossos serviços e, hoje mais do que nunca, cumprindo metas. Nós vivemos na época de metas.

Aqui no TRE, tivemos a satisfação de servir junto à corte no final da década de 1990 e logo depois junto à segunda zona eleitoral, onde participamos de um pleito. Além disso, presidimos as eleições de Jerumenha, Regeneração e Palmeirais, em épocas distintas, e, no início da carreira, em Batalha e Piracuruca. Portanto, missões cumpridas.

Aqui no TRE, chegamos no início de 2014, e estivemos na Corregedoria quando atravessamos a eleição daquele ano sem tropeços. Lamentavelmente, verifiquei que não atendemos a demanda de forma integral, visto que a estrutura

processual, os recursos, as perícias dificultam um andamento célere e, ao final do biênio, verifica-se que algo deixou de se realizar ou resultados esperados são postergados. Mas somente uma reforma de verdade mudará esse sistema. Aliás, eu espero desde o início da carreira.

Em 2016, foram julgados 1386 processos face a distribuição de 1601, e, em 2017, até o final de outubro, foram julgados 493 contra 717 procedimentos distribuídos.

Como sabemos, o TRE se reúne duas vezes por semana, e ainda há conflitos com julgamentos do TJ, que acabam diminuindo a possibilidade de ampliação dos julgamentos. Somente nos anos de eleição, a partir do mês de agosto, é que nosso tempo passa a ser integral, indo até dezembro.

Em nossa gestão, tivemos a felicidade de realizarmos a biometria, que a muitos parece ser a palavra final contra a fraude. Em março, sob a batuta do Professor Paes Landim, deverá ser concluída, pois os últimos 755 mil eleitores começaram agora a última etapa da biometria, a ser concluída em março de 2018. Na próxima eleição, o Piauí estará em destaque, pois não são muitos os estados que concluíram esse trabalho da biometria. Avançamos também com o Processo Judicial Eletrônico, PJE, que desde setembro de 2017 está implantado definitivamente.

Esse é o caminho que todos devemos percorrer com a autonomia eletrônica que irá dominar a todos nós nas próximas décadas.

Demos um passo importante aderindo ao Programa Começar de Novo, com a contratação de sentenciados que, em convênios, prestam seus serviços, oportunizando a eles uma nova vida junto à sociedade

Estamos proibidos de fazer nomeações desde 01/11/2017, seguindo a política atual de redução de despesas. Mas, até aquela data, nomeamos 39 servidores, e para todos promovemos 71 cursos de capacitação das mais variadas espécies, o que veio a complementar toda a nossa atividade com a premiação pelo CNJ com o Selo OURO nos dois primeiros anos da administração do Des. Edvaldo Moura e também no nosso período de 2016 2017.

Selo ouro, é bom que se diga, além da produtividade, significa transparência nas informações políticas implantadas e resultados obtidos / atenção a saúde de magistrados e servidores / extrair a movimentação analítica processual com base no modelo nacional / manter o núcleo de estatística NE, e utilizar os dados desse núcleo nas reuniões de análise da estratégia de trabalho / dentre muitas outras ações que, posso dizer, transformam este Tribunal em Tribunal de excelência.

Esperamos que a próxima administração alcance o selo DIAMANTE, que é maior premiação fixada pelo CNJ.

Durante os dois biênios, 2014 / 2017, iniciamos a construção do nosso fórum eleitoral de Teresina, que abrigará, com espaço suficiente, toda a nossa demanda cartorária. Trata-se de um prédio com vastas vagas de estacionamento/quase ligado à linha do nosso pré-metrô, o que facilitará, sem dúvida, o acesso da população/por trás do Ceir e nas imediações do viaduto Alberto Silva, perto do batalhão da Ilhota.

Lamentavelmente, não será concluído em 2017 mas eu diria que 80% da obra está pronta, mas nós viremos, com prazer, assistir sua inauguração, no ano de 2018.

No ano de 2016, efetuamos o pagamento da URV que restava, e que veio a atender demandas antigas e discursivas. No ano de 2017, remanejamos zonas e extinguímos 24 delas, a exemplo do TJ/PI que extinguiu comarcas. Essas ações geraram polêmicas internas, mas devo dizer que no caso da URV o TSE tinha remetido o pagamento, e o TRE demorou a efetuar esse pagamento, causando alguns transtornos, mas chegando no final de 2016 a um termo.

Quanto à extinção de zonas, o TSE autorizou a extinção de 56 delas. Mas, Após reuniões da Comissão do Tribunal, dos funcionários, da associação, do Ministério Público, chegamos ao número de 24, que finalmente foi aceito pelo Tribunal Superior e homologado.

Se foi bom ou ruim para a população, muitos podem avaliar, mas eu, como presidente do TRE que recebeu determinação do TSE por resolução aprovada pela Corte, tenho certeza que deveria atender, e o fizemos.

Devo dizer que todos estes períodos foram bem sucedidos graças, também e principalmente, ao esforço e dedicação dos funcionários do TRE, no primeiro biênio, sob direção da funcionária Tânia Sampaio, do TJ, e no biênio 2016/2017, sob a direção da Dra Juliana Vilarinho - duas forças que ajudaram a conduzir esta nau a porto seguro. Isso, sem deixar de citar nomes de colegas da Corte, como o Edvaldo Moura, Jorge Veloso, Vidal de Freitas, João Gabriel Baptista, Hélio Camelo, Israel – representante do Ministério Público –, Agrimar, Geraldo Magela, José Carneiro e muitos outros que nos fogem à memória.

A todos eles, o meu muito obrigado, e aos senhores e senhoras eu digo um até breve!”

DISCURSO PROFERIDO PELO DESEMBARGADOR PRESIDENTE FRANCISCO ANTÔNIO PAES LANDIM FILHO:

“Por um breve momento, quebra-se, hoje, a rotina forense do tribunal para a posse de seus novos dirigentes.

A troca de direção no sistema judiciário, ou fora dele, compõe o quadro de mudanças constitucionais que, em toda parte, é própria das instituições democráticas.

Por serem sistemas vivos, agitados pela dinâmica das forças que lhes definem os objetivos e lhes estruturam a atuação sociopolítica, as instituições, como os seres vivos em geral, renovam-se, de tempos em tempos, para escapar ao processo de entropia, ao qual se submete todo organismo que existe na dimensão temporal da natureza e da cultura, como a história, a política, o direito, a economia e a sociologia.

É o momento no qual as instituições democráticas respiram, em grandes haustos, para darem continuidade, sem qualquer interrupção, às suas respectivas missões constitucionais.

Será isso, com certeza, o que nos reúne, nesta manhã, como parcelas expressivas das forças vivas que estruturam os objetivos e a atuação da justiça eleitoral, numa demonstração inequívoca do prestígio institucional do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí.

Aqui a pedra de toque para a compreensão da atualidade judiciária brasileira.

O mundo jurídico não é um mundo à parte da vida política, da vida civil, da vida social, ou de qualquer outra forma de viver.

A norma jurídica não paira acima dos fatos, numa existência abstrata, de onde desce para o mundo real todas as vezes que os fatos configuram suas hipóteses jurídicas na terra dos homens.

Ao contrário disso, os fatos da vida política, econômica, social, civil, são a matéria prima do mundo jurídico, o bioplasma das normas jurídicas, e o objeto do julgamento diuturno dos tribunais e juízes.

Tribunais e juízes, por sua vez, não são realidades fora da realidade sociopolítica. Estão inseridos nessa realidade. Fazem parte dela. São essa realidade e as suas circunstâncias.

A peculiaridade de tribunais e juízes, nesse contexto, constituído pelas forças vivas da sociedade, é que devem reunir predicados legais e éticos, para a solução de questões que agitam, por vezes, até às raízes, a vida política, econômica e cultural da sociedade, ou de seus poderosos grupos sociais, organizados legitimamente ou não.

E muito embora haja, em toda parte, juízes em Berlim, que não negociam com o rei nem a honra pessoal, nem o direito alheio, a autoridade do julgamento, mais do que no julgador, reside na grandeza da instituição judiciária, que, inserida na realidade sociopolítica, não se deixa arrastar contudo pelo contraditório de fogo de suas forças vivas.

A justiça eleitoral, mais do que qualquer outra justiça constitucional do país, é bem o exemplo de uma instituição viva, que não se reduz à estrutura formal de tribunais e juízes, porquanto agasalha, no âmbito de sua atuação, as forças políticas, econômicas e sociais, que buscam se conformar ao contraditório político das democracias modernas.

Todo o poder emana do povo, que o exerce, quando não diretamente, por meio de seus representantes eleitos.

Por essa razão, o povo, no sistema político brasileiro, é a fonte do poder, do direito e da justiça, encontrando-se a justiça eleitoral, mais do que qualquer outra justiça constitucional do país, ligada diretamente à fonte do poder popular, porque lhe cabe arbitrar a eleição dos representantes do povo e o exercício desse poder pelos representantes eleitos.

Por isso, o papel institucional dos tribunais eleitorais não é de somente presidir os pleitos populares para a eleição dos representantes do povo, mas o de

verificar, também, no caso a caso das demandas eleitorais, se os representantes do povo foram investidos nesse poder de modo constitucionalmente legítimo.

Não será preciso atribuir missão constitucional maior à justiça eleitoral no sistema político brasileiro.

A essa missão a justiça eleitoral dá cumprimento de modo impessoal, por meio de um processo eleitoral coletivo, sem partes individuais, no qual os principais sujeitos são o povo, os partidos e as coligações partidárias, dando-se eletronicamente a coleta do voto e a sua apuração, assim como a proclamação dos resultados com os nomes dos representantes eleitos pelo povo para os poderes do Estado.

Nesse processo eleitoral coletivo, em que o juiz é o povo, a manifestação de vontade do povo, como fonte de poder, é sagrada.

Daí porque a justiça eleitoral, hoje, não toca nem manualmente na coleta do voto, na apuração e nos resultados das eleições, que são a expressão da vontade do povo, ou de seus grupos, ou de suas forças sociais e políticas, num pacto de poder que se celebra, fortalece e exercita, publicamente, por meio de um árduo contraditório político, e, por vezes, tempestuoso, mas que não pode quebrar, apesar de tudo, o equilíbrio político, econômico, social e jurídico do pleito eleitoral.

Afinal, no equilíbrio do pleito eleitoral – equilíbrio político, econômico, social e jurídico, reside, em última análise, a legitimidade do exercício do poder pelo povo, por meio de representantes eleitos para os poderes do estado, nos termos da Constituição brasileira.

Todas as vezes que o equilíbrio do pleito eleitoral for quebrado em alguma de suas nuances, a legitimidade do poder do representante eleito pelo povo será questionada.

Nesse caso, a justiça eleitoral, encarregada de arbitrar os pleitos eleitorais, poderá intervir para declarar que o processo eleitoral está viciado, por esse ou aquele defeito político-econômico, ou sócio-jurídico, razão pela qual o mandato popular não poderá ser conferido a esse ou aquele representante, que, não obstante eleito pelo povo, promover o desequilíbrio do pleito eleitoral, ou obtiver proveito político eleitoral dele.

Isso é plenamente justificável, e não ofende a vontade do povo, porquanto a soberania popular será exercida, nos termos constitucionais, pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos.

O desequilíbrio do pleito fere a igualdade dos votos, e, por isso, tornam os votos desiguais, na medida em que tenham sido captados fora das regras do devido processo eleitoral.

Ao lado dos tradicionais fatores de desequilíbrio dos pleitos eleitorais – fatores econômicos e políticos, que podem ser medidos e pesados, aparecem, hoje, as redes sociais, que, como fator social de força imponderável, poderão contudo influenciar o desequilíbrio dos pleitos eleitorais.

As ainda recentes eleições americanas despertaram a atenção para o papel das redes sociais nas democracias.

As redes sociais, bem próprias do sistema de comunicação da vida civil, são apenas instrumentos modernos de manifestação da opinião pública, que, como manifestação do pensamento das coletividades, nasceu a opinião pública ainda nas distantes cidades medievais.

Por esse ângulo, não há como se por em dúvida que as redes sociais nas democracias são instrumentos legítimos de manifestação da opinião pública das coletividades, ampliando ao infinito as repercussões do pensamento popular sobre fatos, questões, governos, partidos e pessoas.

O problema reside na veiculação de notícias falsas, pelas redes sociais, ou de verdades alternativas, ou pós-verdades, visando o desequilíbrio dos pleitos eleitorais, ao fomentar, de modo tendencioso, a formação da opinião pública sobre fatos, partidos e candidatos.

Nesses casos, o contraditório político estará afetado, em maior ou menor grau, porque se parte em pedaços a paridade de armas políticas, que é um pressuposto do equilíbrio dos pleitos eleitorais.

Mas não se pode deixar de ponderar, apesar de tudo, que as redes sociais, ao contrário da imprensa, não têm o dever da verdade. São meios de comunicação da vida privada e não têm compromisso com a verdade. Não é sem

razão que as redes sociais socializaram, nos dias de hoje, as mentiras da vida privada, que são bem próprias de todas as sociedades humanas.

Porém, quando voltadas para a formação da opinião pública, as redes sociais ganham especial dimensão nas democracias, porquanto poderão contribuir para o desequilíbrio dos pleitos eleitorais, quando utilizadas, para esse fim, por grupos formadores da opinião pública das coletividades, utilizando-se de notícias falsas.

O problema das fake news, porém, não é de hoje, de certa forma, na política brasileira.

Há muito tempo a sabedoria política brasileira apregoa aos quatro cantos que na política vale mais a versão do que o fato.

Isso parece ser um antecedente remoto das fake news que, ao menos enquanto verdade alternativa, ou pós-verdade, nada mais são do que uma versão tendenciosa, ou mesmo falsa, de um fato politicamente relevante para o pleito eleitoral.

A justiça eleitoral, por seus tribunais e juízes, estará atenta aos meandros da delicada questão das redes sociais como forças imponderáveis nos pleitos eleitorais, mas não se intimidará, com certeza, diante dessas dificuldades, pois, desde sempre, no direito vale o fato, e não a versão do fato, a ponto de se dizer, desde os romanos, que o direito nasce do fato e não da versão do fato.

Na justiça eleitoral, vale o fato político e não a versão do fato político, que deverá ser censurada todas as vezes que afetar o equilíbrio do pleito eleitoral, dê-se isso por meio das redes sociais, da imprensa e da propaganda eleitoral.

As eleições gerais do ano vindouro trarão grandes desafios não somente para tribunais e juízes eleitorais, como, também, para os próprios grupos políticos que disputam legitimamente a representação e o exercício da soberania popular, nos termos da Constituição, em nosso país.

Há, porém, todo um aparato montado pelo próprio Estado brasileiro para que o equilíbrio político, econômico, social e jurídico do pleito, seja mantido dentro da ordem democrática, para que desse embate saia ainda mais fortalecida a democracia brasileira.

Na história política do mundo moderno, não há, para ninguém, democracia grátis; ao cabo de todas as contas, os custos da democracia, no país, como em toda parte, são sempre muito elevados, mesmo financeiramente.

Os sistemas político, partidário e eleitoral são caros financeiramente para o Estado brasileiro, mas se esse for o preço da democracia, ou dos pleitos eleitorais igualitários e justos, vale a pena despendê-lo em favor da construção da cidade política igualitária, fraterna, pluralista, próspera, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade, e quaisquer outras formas de discriminação, como a pobreza, o analfabetismo, as doenças de massa, ou a violência urbana ou rural, que atingem sempre as maiorias sociais vulneráveis.

O que estará em discussão nas eleições do ano que vem será a construção dessa cidade política.

Até aqui o Estado se constituiu no centro das atenções dos representantes eleitos pelo povo, não obstante a política tenha nascido com a cidade e não propriamente com o Estado.

O próprio preâmbulo da Constituição brasileira é uma demonstração disso, porquanto a Assembleia Nacional Constituinte esteve preocupada em instituir o Estado Democrático, o que foi plenamente justificável nas circunstâncias históricas de sua convocação há 30 anos passados.

Agora, porém, é a vez da construção da cidade política, cantada em prosa e verso, em todos os períodos da história da humanidade, e, mais do que nunca, necessária nos dias de hoje como realidade cultural, social e política.

Para a construção dessa cidade política, há a necessidade de participação de todas as forças sociais que detêm uma fatia maior ou menor de soberania popular.

Será importante na construção da cidade política, por exemplo, a participação feminina, já que as mulheres são mais de 51% da população brasileira, população que não mora nem na Federação, nem nos Estados, nem nos Municípios, mas nas cidades, ou núcleos urbanos que se lhes assemelham como vilas e povoados.

Na história da humanidade, a cidade, como a casa, foi uma invenção da mulher, e é preciso, agora, que a mesma mulher que criou a cidade, em milênios passados, dê-lhe, ao lado de outras forças sociais, um toque de humanidade, em forma de prosperidade, igualdade, hospitalidade, e paz social, para todos os seus habitantes.

Isso poderá ser feito fora da política, que não é a única forma de praxis na vida moderna, mas não poderá deixar de ser feito com os políticos, e, pelos políticos, como representantes eleitos pelo povo.

A política é um serviço, já dizia o sábio Francisco Xavier. É um serviço público que deve ser prestado, mesmo com sacrifício pessoal, ao povo, do qual os políticos são os representantes eleitos para o exercício da soberania popular.

Todas as vezes que se foge ao imperativo da política como serviço público, o poder que emana do povo se separa de sua fonte de legitimidade e perde sua força democrática, deteriorando-se em prejuízo de todos para favorecer os interesses particulares de poucos.

É preciso um pouco de utopia nas democracias. Por isso, faz-se mister que se pense um pouco, mesmo no âmbito do poder judiciário, na construção da cidade política, ou da cidade democrática, que é plural, e, por isso, livre, por excelência, mas, a par disso, igualitária, próspera e fraterna.

Somente assim se privilegiará, de modo concreto, a cidadania, sem a qual não haverá eleições livres, justas e igualitárias.

É com esse espírito, portanto, que assumo as graves responsabilidades do cargo de Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí.

Cabe-me agir com lealdade à instituição que passo a conduzir, a partir de hoje, guardando fidelidade extrema aos seus objetivos constitucionais, e zelar cuidadosamente por eleições livres, justas e igualitárias, sejam elas federais ou estaduais.

Isso não é virtude pessoal do dirigente, mas dever legal do magistrado, no corpo da instituição da qual se põe a serviço, e que está acima dele.

Cumprimento, portanto, ao finalizar meu discurso de posse, de modo especial, o Desembargador Sebastião Ribeiro Martins, que assume comigo o

espinhoso encargo de direção deste tribunal eleitoral, assim como os eminentes juízes deste TRE, cujo colegiado passo a presidir pelo próximo biênio, com eles comungando ou dividindo o entendimento da jurisprudência do tribunal nos seus julgamentos.

Cumprimento os desembargadores Joaquim Dias de Santana Filho e Edvaldo Pereira de Moura, que reconhecidamente prestaram grandes serviços à justiça eleitoral, no último quadriênio, razão pela qual tiveram os seus serviços premiados seguidamente com quatro medalhas de ouro.

Cumprimento o eminente Procurador Regional Eleitoral com assento neste tribunal.

Cumprimento, também, os desembargadores do Tribunal de Justiça do estado do Piauí, assim como juízes federais e estaduais aqui presente.

Cumprimento os advogados, com atuação, ou não, nesta Corte Eleitoral.

Cumprimento os políticos piauienses, nas pessoas dos seus dirigentes, Governador do Estado, do Presidente da Assembleia, dos parlamentares federais e estaduais, dos prefeitos e vereadores municipais aqui presentes.

Cumprimento, enfim, a todos os que aqui compareceram, numa demonstração de respeito e prestígio à Justiça Eleitoral do Piauí.

E, com a permissão de todos, reverencio Deus, o Criador da Criação, a Consciência Sagrada do Universo, diante da qual eu me curvo, que resplandece como um Sol na Natureza, e ilumina dias, noites e auroras de minha vida.

Muito obrigado.”

APÊNDICE III - PRODUTIVIDADE MENSAL DOS MAGISTRADOS DO TRE-PI

PRODUTIVIDADE MENSAL DOS MAGISTRADOS DO TRE-PI JUNHO- Período: 01/12/2017 a 31/11/2017¹

| MAGISTRADOS | Órgão Julgador | Dec. art. 557 CPC | Decisão (mov. sob "3") | Julgamento com mérito | Julgamento sem mérito | Decisão Administrativa | Resolução do TRE-PI | TOTAL |
|---|----------------|-------------------|------------------------|-----------------------|-----------------------|------------------------|---------------------|-----------|
| DES. JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO (Presidente) | Corte | 0 | 07 | 0 | 0 | 01 | 02 | 10 |
| DES. EDVALDO PEREIRA DE MOURA (Vice-Presidente e Corregedor) | Corte | 0 | 0 | 05 | 02 | 02 | 01 | 10 |
| DR. DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL | Corte | 0 | 01 | 10 | 01 | 0 | 0 | 12 |
| DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR | Corte | 0 | 0 | 07 | 01 | 0 | 01 | 09 |
| DR. ANTÔNIO LOPES DE OLIVEIRA | Corte | 0 | 01 | 18 | 02 | 0 | 0 | 21 |
| DR. PAULO ROBERTO DE ARAÚJO BARROS | Corte | 0 | 0 | 04 | 03 | 0 | 0 | 07 |
| DR. ASTROGILDO MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO | Corte | 0 | 0 | 06 | 05 | 0 | 0 | 11 |
| TOTAL | Corte | 0 | 09 | 50 | 14 | 03 | 04 | 80 |

¹Fontes: Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos - SADP, Processo Judicial Eletrônico - PJe e Sistema Processo Administrativo Digital - PAD.

Informativo TRE-PI, elaborado pela Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação, da Secretaria Judiciária, contém a compilação das ementas oficiais de todos os acórdãos proferidos pela Corte do TRE-PI, não necessariamente já publicadas. Disponível na página principal do TRE-PI, no link **Jurisprudência**: <http://www.tre-pi.jus.br/novo/jurisprudencia/informativo.jsp>